



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GARÇA-SP**

PROCESSO Nº **1002246-38.2017.8.26.0201**

AOM ADMINISTRAÇÃO JURÍDICA E EMPRESARIAL

LIMITADA ME, na qualidade de administradora judicial, neste ato, representada por seu sócio-administrador, **ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS**, ambos qualificados nos autos do PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RCG – TECNOLOGIA ELETROMECCÂNICA LTDA, com número em epígrafe, em atenção cumprimento ao art. 7º, da Lei nº 11.101/05, vem à presença de Vossa Excelência, informar acerca das DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO apresentadas no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, nos termos a seguir expostos:

De acordo com o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, proferido o despacho no qual determinou o processamento da recuperação judicial, ela deverá ser publicada em edital na imprensa oficial e, no prazo de 15 dias, contados dessa publicação, os credores da recuperanda poderão apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos respectivos créditos.

Neste interim, o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05, com a relação de credores e respectivos créditos, foi considerado publicado



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

04/07/2017 em, findando-o para eventuais habilitações ou divergências dos credores, em 25/07/2017.

Diante disso, no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, foram apresentadas as seguintes **DIVERGÊNCIAS** pelos credores:

➤ **REAL CAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA – ME:** apresentou divergência de seu respectivo crédito, argumentando que o valor de R\$ 36.982,81, este classificado como crédito em favor de microempresas apresentado pela recuperanda, não condiz com o real montante devido por ela.

Assim, para comprovar o crédito de R\$ 45.265,71 (Quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais, setenta e um centavos), a credora apresentou notas fiscais relativos ao saldo divergente e que lhe ensejou o montante pretendido.

Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA PROCEDE**, isso porque, diante da análise dos documentos, constata-se que, toda a documentação comprava o valor real do crédito da credora e, portanto, o valor apresentado pela recuperanda deve ser retificado na lista geral de credores.

Ademais, conforme conversa via telefone com o procurador da Credora, Fabrício Fernando Masciarelli, inscrito na OAB/SP sob o nº 190.932, com número de telefone celular (17) 99713-2693, informou que, apesar de as notas fiscais juntadas na petição de divergência de créditos totalizarem R\$ 23.043,03, já houve o pagamento parcial do débito pela recuperanda, justificando uma divergência de R\$ 8.282,90 entre o valor exposto no quadro de credores e o valor apresentado pela credora em sua divergência.

➤ **ELEKTRO REDES S.A** apresentou divergência de seu respectivo crédito, argumentando que, (i) o valor de R\$ 25.315,07 apresentado pela empresa recuperanda não condiz com o real montante por esta devido, uma vez que, a FAT de R\$ 6.399,37 foi desmembrada da FAT originária de R\$ 8.125,19 cujo vencimento ocorrerá aos 23/07/2017.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Nesse sentido, a diferença entre os referidos valores, isto é, R\$ 1.747,81, além de não estar adstrito a este procedimento, serão cobrados em fatura apartada, os quais estão vinculados ao consumo do período de 01/01/2017 a 05/06/2017.

Assim, para comprovar o crédito de R\$ 23.148,85 (vinte e três mil cento e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), a credora apresentou os instrumentos que lhe ensejou o montante pretendido, bem como, para demonstrar o valor atualizado de seu crédito, também apresentou demonstrativo de cálculo de cada débito da recuperanda perante a credora.

Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA PROCEDE, isso porque, consoante previsto no texto normativo do art. 49, da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Nesse contexto, diante dos argumentos expostos e dos documentos apresentados pela referida credora, constata-se que houve um desmembramento de valores, de modo que, em análise às faturas de conta de energia, o crédito divergido refere-se ao consumo no período de período de 01/06/2017 a 05/06/2017, isto é, a partir da data do pedido de recuperação.

Desse modo, somente não estariam submetidos a este procedimento erigido pela Lei 11.101/05, os créditos cujas constituições tenham ocorrido após posteriores ao pedido de recuperação judicial, o que se verifica na ocasião, uma vez que, apenas houve de crédito relativo ao período pós-pedido de recuperação.

Ademais, no julgamento do Recurso Especial 1.634.046, em cujo recurso tratava da inclusão de créditos trabalhistas constituídos em período anterior à recuperação judicial, mas a data da sentença trabalhista que declarou seus valores ocorrerá após o referido pedido recuperatório, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento no qual a inclusão de crédito trabalhista na recuperação depende da data de sua constituição, e não da prolação da sentença que os declara.

Assim, o presente pedido de divergência de assemelha ao caso concreto julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, insere-se dente da recuperação o



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

crédito divergido que foi constituído em momento anterior ao seu, e por conseguinte, o crédito divergente não se encontra submetido aos efeitos desta recuperação judicial.

➤ **PRO POWER – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP** apresentou divergência de seu respectivo crédito, argumentando que, (i) o valor apresentado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/01 é de R\$ 4.557,20 (quatro mil quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), não condiz com o real montante devido por ela.

Assim, para comprovar o crédito de R\$ 34.907,47 (trinta e quatro mil novecentos e sete reais e quarenta e sete centavos), a credora apresentou os instrumentos que lhe ensejou o montante pretendido, bem como, para demonstrar o valor atual de seu crédito, também apresentou demonstrativo de cálculo de cada débito da recuperanda perante a credora.

Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA PROCEDE**, isso porque, apesar de no edital do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, constar o valor de R\$ 4.557,20 (quatro mil quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), no quadro geral de credores apresentado pela empresa recuperanda consta o valor de 34.557,20 (trinta e quatro mil quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos).

Em outras palavras, a fim de resguardar seus direitos enquanto credora, a Pro Power – Importação e Exportação Ltda acertou em apresentar a presente divergência para sanear o erro material apresentado.

Ademais, no tocante ao valor real da dívida, nos termos do art. 9º, §1º, combinado com o art. 51, III, ambos da Lei nº 11.101/05, os créditos dos respectivos credores devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, isto é, a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, o que não foi feito pela recuperanda para a propositura do pedido recuperatório.

Em vista disso, a credora logrou êxito ao apresentar demonstrativo de atualização de seus créditos, cujos índices estão em conformidade com a tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais (INPC) e também em relação ao disposto na Lei 11.101/05.

➤ **COMPANHIA DE FORÇA E LUZ (CPFL)** apresentou divergência de seu respectivo crédito, argumentando que, (i) o valor de R\$ 127.065,78 apresentado



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

pela empresa recuperanda não condiz com o real montante por esta devido, uma vez que, independentemente da data da constituição dos dividas relativas ao consumo de energia elétrica, parte de seu crédito não se submete à presente recuperação judicial.

Isso porque, as faturas relativas aos meses de março a maio possuem data de vencimento após a data do pedido de recuperação judicial, e por conseguinte, podendo ser exigidos pelo meios judiciais externos a este pedido de recuperatório.

Assim, para comprovar o crédito de R\$ 123.370,69, a credora apresentou os instrumentos que lhe ensejou o montante pretendido, bem como, para demonstrar o valor atualizado de seu crédito, também apresentou demonstrativo de cálculo de cada débito da recuperanda perante a credora.

Por outro lado, em auditoria realizada perante a RCG – Tecnologia Eletromecânica, está confirmou ser devedora da quantia de 123.370,69, razão pela qual, concorda com a pretensão de sua credora.

PARECER DO ADMINISTRADOR: Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA PROCEDE**, isso porque, de um lado, há a pretensão de credora quanto a um crédito, e por outro lado, em decorrência de auditoria realizada, houve a ratificação por parte da devedora quanto à existência de tal crédito.

➤ **NATALLE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS INFORMÁTICA LTDA.** Apresentou pedido de habilitação de crédito, contudo, ela não procede, haja vista que, o seu crédito já está habilitado na relação de credores.

➤ **ALPES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA:** No prazo para a apresentação de habilitações ou divergências pelos credores, a credora ALPES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA apresentou divergência de seu respectivo crédito, argumentando que, (i) o valor de R\$ 2.695,86 apresentado pela empresa recuperanda não condiz com o real montante por esta devido, uma vez que, a RCG – Tecnologia Eletromecânica Ltda não relacionou no quadro geral de credores, todos os créditos existente perante a credora, de modo que, ele perfaz R\$ 8.316,80.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Desse modo, para comprovar o crédito de R\$ 8.316,80, referente aos negócios jurídicos de venda e compra que ensejou na emissão das notas fiscais-fatura 000064766, 000064765, 000064298, 000064812 e 000064108, a credora apresentou as notas fiscais que lhe ensejaram o montante pretendido, bem como, instrumentos de protestos bancários, perante a RCG – Tecnologia Eletromecânica.

Por seu turno, em virtude da dúvida quanto ao recebimento das mercadorias discriminadas nas notas fiscais, foi contatado o credor, mediante o seu departamento financeiro, na pessoa de empregado Vitor, por meio do número de telefone (11) 2748-0788, para que apresentasse perante este administrador judicial, os aceitos nas notas fiscais-fatura.

PARECER DO ADMINISTRADOR: Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA PROCEDE, isso porque, consoante previsto no texto normativo do art. 49, da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Nesse contexto, diante dos argumentos expostos e dos documentos apresentados pela referida credora, constata-se que o crédito divergido refere-se à compra e venda de produtos realizada dias antes do pedido de recuperação judicial, e por conseguinte, tendo a RCG – Tecnologia Eletromecânica recebidos os produtos adquiridos.

Ademais, as notas fiscais-faturas com aceite ordinário, nos termos do art. 784, I, do Código de Processo Civil combinado com o art. 15, I, da Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas), constituem título executivo extrajudicial.

Desse modo, somente não estariam submetidos a este procedimento erigido pela Lei 11.101/05, os créditos cujas constituições tenham ocorrido após posteriores ao pedido de recuperação judicial, o que não se verifica na ocasião, uma vez que, a constituição do de crédito divergido não ocorrem em um período pós-pedido de recuperação.

Por seu turno, em que pese a credora ter juntado o instrumento de protesto bancário do título de crédito, para a habilitação ou divergência de seu crédito nos procedimentos regidos pela Lei nº 11.101/05, é dispensada a apresentação de título executivo, bastando



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

para tanto, a exibição de documentos que demonstrem o vínculo jurídico, não obstante isso, entendimento contrário, incorreria em enriquecimento ilícito da recuperanda em detrimento de sua credora.

Além disso, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹, bem como, do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o procedimento recuperacional, o protesto de título constitui mera formalidade, isso porque, não é exigível o protesto dos títulos para fins de habilitação/divergência do crédito ali constituído, bastando apenas a comprovação efetiva da prestação do serviço ou fornecimento do produto.

➤ **ANTÔNIO FONTAGNELO – ME:** No prazo para a apresentação de habilitações ou divergências pelos credores, o credor ANTÔNIO FONTAGNELO – ME apresentou divergência de seu respectivo crédito, argumentando que, (i) o valor de R\$ 36.052,00 apresentado pela empresa recuperanda não condiz com o real montante por esta devido, uma vez que, a RCG – Tecnologia Eletromecânica Ltda não relacionou no quadro geral de credores o valor referente às vendas e compras na quantia de R\$ 12.552,00, que ensejou nas emissões das notas fiscais-faturas 14271-A, 14271-B, 14271-C, 14304-A, 14304-B, 14304-C, de modo que, ele perfaz o valor de R\$ 48.604,00.

Desse modo, para comprovar o crédito de R\$ 48.604,00, referente aos negócios jurídicos de venda e compra que ensejou na emissão das notas fiscais-fatura, a credora apresentou as notas fiscais que lhe ensejaram o montante pretendido, inclusive, as notas fiscais-faturas 14271-A, 14271-B, 14271-C, 14304-A, 14304-B, 14304-C, bem como, os comprovantes de recebimentos das mercadorias adquiridas pela RCG – Tecnologia Eletromecânica.

PARECER DO ADMINISTRADOR: Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA PROCEDE**, isso porque, consoante previsto no texto normativo do art. 49, da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Nesse contexto, diante dos argumentos expostos e dos documentos apresentados pela referida credora, constata-se que o crédito divergido refere-se à compra e venda

¹ Assim, para referendar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se a decisão monocrática, proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no agravo em recurso especial nº 251.309 - RJ (2012/0231467-0), com a qual negou seguimento ao recurso especial, julgado em 29/10/2014.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

mercantil realizada pela RCG – Tecnologia Eletromecânica, por ela recebidos, e por conseguinte, não inferindo qualquer das modalidades de recusa formal por parte da referida pessoa jurídica, motivadoras da recusa do aceite.

Ademais, as notas fiscais-faturas com aceite ordinário, presumido ou por comunicação, nos termos do art. 784, I, do Código de Processo Civil combinado com o art. 15, da Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas), constituem título executivo extrajudicial, e na ocasião do aceite presumido, para fins de execução por quantia certa, o título executivo se constitui por 02 (dois) documentos, isto é, o instrumento de protesto por indicações e o comprovante da entrega das mercadorias.

A par disso, para a habilitação ou divergência de seu crédito nos procedimentos regidos pela Lei nº 11.101/05, é dispensada a apresentação de título executivo, bastando para tanto, a exibição de documentos que demonstrem o vínculo jurídico, não obstante isso, entendimento contrário, incorreria em enriquecimento ilícito da recuperanda em detrimento de sua credora.

Além disso, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ)², bem como, do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o procedimento recuperacional, o protesto de título constitui mera formalidade, isso porque, não é exigível o protesto dos títulos para fins de habilitação/divergência do crédito ali constituído, bastando apenas a comprovação efetiva da prestação do serviço ou fornecimento do produto.

Desse modo, somente não estariam submetidos a este procedimento erigido pela Lei 11.101/05, os créditos cujas constituições tenham ocorrido após posteriores ao pedido de recuperação judicial, o que não se verifica na ocasião, uma vez que, a constituição do de crédito divergido não ocorre em um período pós-pedido de recuperação.

➤ **ATUAL CARGAS TRANSPORTES LTDA:** No prazo para a apresentação de habilitações ou divergências pelos credores, a credora ATUAL CARGAS TRANSPORTES LTDA apresentou divergência de seu respectivo crédito, argumentando que, (i) o valor de R\$ 756,83 apresentado pela empresa recuperanda não condiz com o real montante por esta

² Assim, para referendar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se a decisão monocrática, proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no agravo em recurso especial nº 251.309 - RJ (2012/0231467-0), com a qual negou seguimento ao recurso especial, julgado em 29/10/2014.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

devido, uma vez que, a RCG – Tecnologia Eletromecânica Ltda não relacionou no quadro geral de credores o valor referente às vendas e compras, de modo que, o seu crédito perfaz o valor de R\$ 1.737,80.

Ademais, em contato telefônico com o advogado da credora, Pablo Coelho Cunha e Silva, inscrito no OAB/GO 24.139, por meio do número de telefone (62) 3941-7991, no dia 28/07/2017, foi solicitado por este administrador judicial o envio dos comprovantes de prestação de serviços tomados pela RCG – Tecnologia Eletromecânica, solicitação essa que devidamente atendida.

Desse modo, para comprovar o crédito de R\$ 1.737,80, referente aos negócios jurídicos de venda e compra que ensejou na emissão das notas fiscais-faturas, a credora apresentou as notas fiscais que lhe ensejaram o montante pretendido, bem como, os comprovantes de recebimentos das mercadorias adquiridas pela RCG – Tecnologia Eletromecânica.

PARECER DO ADMINISTRADOR: Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA PROCEDE**, isso porque, consoante previsto no texto normativo do art. 49, da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Nesse contexto, diante dos argumentos expostos e dos documentos apresentados pela referida credora, constata-se que o crédito divergido refere-se à compra e venda mercantil realizada pela RCG – Tecnologia Eletromecânica, por ela recebidos, e por conseguinte, não inferindo qualquer das modalidades de recusa formal por parte da referida pessoa jurídica, motivadoras da recusa do aceite.

Ademais, as notas fiscais-faturas com aceite ordinário, presumido ou por comunicação, nos termos do art. 784, I, do Código de Processo Civil combinado com o art. 15, da Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas), constituem título executivo extrajudicial, e na ocasião do aceite presumido, para fins de execução por quantia certa, o título executivo se constitui por 02 (dois) documentos, isto é, o instrumento de protesto por indicações e o comprovante da entrega das mercadorias.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

A par disso, para a habilitação ou divergência de seu crédito nos procedimentos regidos pela Lei nº 11.101/05, é dispensada a apresentação de título executivo, bastando para tanto, a exibição de documentos que demonstrem o vínculo jurídico, não obstante isso, entendimento contrário, incorreria em enriquecimento ilícito da recuperanda em detrimento de sua credora.

Além disso, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ)³, bem como, do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o procedimento recuperacional, o protesto de título constitui mera formalidade, isso porque, não é exigível o protesto dos títulos para fins de habilitação/divergência do crédito ali constituído, bastando apenas a comprovação efetiva da prestação do serviço ou fornecimento do produto.

Desse modo, somente não estariam submetidos a este procedimento erigido pela Lei 11.101/05, os créditos cujas constituições tenham ocorrido após posteriores ao pedido de recuperação judicial, o que não se verifica na ocasião, uma vez que, a constituição do de crédito divergido não ocorre em um período pós-pedido de recuperação.

➤ **BRANDÃO E DESTRO LTDA:** No prazo para a apresentação de habilitações ou divergências pelos credores, a credora BRANDÃO E DESTRO LTDA apresentou divergência de seu respectivo crédito, argumentando que, (i) o valor de R\$ 62.297,91 apresentado pela empresa recuperanda não condiz com o real montante por esta devido, uma vez que, a RCG – Tecnologia Eletromecânica Ltda não relacionou no quadro geral de credores, todos os créditos existente perante a credora, de modo que, ele perfaz R\$ 70.993,01.

Desse modo, para comprovar o crédito de R\$ 70.993,01, referente aos negócios jurídicos de venda e compra que ensejou na emissão das notas fiscais-fatura, sem a representação de advogado, e por conseguinte, indo de encontro com o previsto no Estatuto da OAB, a credora relacionou as notas fiscais que lhe ensejaram o montante pretendido, sem apresentar a referida documentação com os comprovantes de recebimento das mercadorias adquiridas pela RCG – Tecnologia Eletromecânica.

³ Assim, para referendar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se a decisão monocrática, proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no agravo em recurso especial nº 251.309 - RJ (2012/0231467-0), com a qual negou seguimento ao recurso especial, julgado em 29/10/2014.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

PARECER DO ADMINISTRADOR: Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA NÃO PROCEDE**, isso porque, de um lado, há a pretensão de credora quanto a um crédito, mas, por outro lado, não foram apresentados os comprovantes de recebimento das mercadorias adquiridas pela RCG – Tecnologia Eletromecânica, de modo que, não há uma documentação hábil para verificar realidade do referido negócio jurídico.

➤ **CIKA ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA:** No prazo para a apresentação de habilitações ou divergências pelos credores, a credora CIKA ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA apresentou divergência de seu respectivo crédito, argumentando que, (i) o valor de R\$ 57.076,00 apresentado pela empresa recuperanda não condiz com o real montante por esta devido, uma vez que, a RCG – Tecnologia Eletromecânica Ltda não relacionou no quadro geral de credores o valor referente às vendas e compras, de modo que, o seu crédito perfaz o valor de R\$ 67.343,25.

Ademais, em contato telefônico com o departamento financeiro da credora, na pessoa de Talita, por meio do número de telefone (11) 2696-6428, no dia 28/07/2017, foi solicitado por este administrador judicial o envio dos comprovantes de prestação de serviços tomados pela RCG – Tecnologia Eletromecânica, solicitação essa que devidamente atendida.

Desse modo, para comprovar o crédito de R\$ 67.343,25, referente aos negócios jurídicos de venda e compra que ensejou na emissão das notas fiscais-faturas, a credora apresentou as notas fiscais que lhe ensejaram o montante pretendido, bem como, os comprovantes de recebimentos das mercadorias adquiridas pela RCG – Tecnologia Eletromecânica.

PARECER DO ADMINISTRADOR: Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA PROCEDE**, isso porque, consoante previsto no texto normativo do art. 49, da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Nesse contexto, diante dos argumentos expostos e dos documentos apresentados pela referida credora, constata-se que o crédito divergido refere-se à compra e venda mercantil realizada pela RCG – Tecnologia Eletromecânica, por ela recebidos, e por conseguinte, não inferindo qualquer das modalidades de recusa formal por parte da referida pessoa jurídica, motivadoras da recusa do aceite.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Ademais, as notas fiscais-faturas com aceite ordinário, presumido ou por comunicação, nos termos do art. 784, I, do Código de Processo Civil combinado com o art. 15, da Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas), constituem título executivo extrajudicial, e na ocasião do aceite presumido, para fins de execução por quantia certa, o título executivo se constitui por 02 (dois) documentos, isto é, o instrumento de protesto por indicações e o comprovante da entrega das mercadorias.

A par disso, para a habilitação ou divergência de seu crédito nos procedimentos regidos pela Lei nº 11.101/05, é dispensada a apresentação de título executivo, bastando para tanto, a exibição de documentos que demonstrem o vínculo jurídico, não obstante isso, entendimento contrário, incorreria em enriquecimento ilícito da recuperanda em detrimento de sua credora.

Além disso, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁴, bem como, do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o procedimento recuperacional, o protesto de título constitui mera formalidade, isso porque, não é exigível o protesto dos títulos para fins de habilitação/divergência do crédito ali constituído, bastando apenas a comprovação efetiva da prestação do serviço ou fornecimento do produto.

Desse modo, somente não estariam submetidos a este procedimento erigido pela Lei 11.101/05, os créditos cujas constituições tenham ocorrido após posteriores ao pedido de recuperação judicial, o que não se verifica na ocasião, uma vez que, a constituição do de crédito divergido não ocorre em um período pós-pedido de recuperação.

➤ **CROMAX ELETRÔNICA LTDA:** No prazo para a apresentação de habilitações ou divergências pelos credores, a credora CROMAX ELETRÔNICA LTDA apresentou divergência de seu respectivo crédito, argumentando que, (i) o valor de R\$ 15.362,92 apresentado pela empresa recuperanda não condiz com o real montante por esta devido, uma vez que, a RCG – Tecnologia Eletromecânica Ltda não relacionou no quadro geral de credores, todos os créditos existente perante a credora, de modo que, ele perfaz R\$ 26.421,99.

⁴ Assim, para referendar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se a decisão monocrática, proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no agravo em recurso especial nº 251.309 - RJ (2012/0231467-0), com a qual negou seguimento ao recurso especial, julgado em 29/10/2014.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Desse modo, para comprovar o crédito de R\$ 26.421,99, referente aos negócios jurídicos de venda e compra que ensejou na emissão das notas fiscais-fatura 51220, 51351, 51385, 51685, 51708, 51857, 52070, 52321 e 52381, a credora apresentou as notas fiscais que lhe ensejaram o montante pretendido, bem como, os comprovantes de recebimentos das mercadorias adquiridas pela RCG – Tecnologia Eletromecânica.

PARECER DO ADMINISTRADOR: Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA PROCEDE**, isso porque, consoante previsto no texto normativo do art. 49, da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Nesse contexto, diante dos argumentos expostos e dos documentos apresentados pela referida credora, constata-se que o crédito divergido refere-se à compra e venda mercantil realizada pela RCG – Tecnologia Eletromecânica, por ela recebidos, e por conseguinte, consoante previsto no texto normativo do art. 8º da Lei 5.474/68 (Lei das Duplicatas), não infere-se qualquer das modalidades de recusa formal por parte da referida pessoa jurídica, motivadoras da recusa do aceite.

Ademais, as notas fiscais-faturas com aceite ordinário, presumido ou por comunicação, nos termos do art. 784, I, do Código de Processo Civil combinado com o art. 15, da Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas), constituem título executivo extrajudicial, e na ocasião do aceite presumido, para fins de execução por quantia certa, o título executivo se constitui por 02 (dois) documentos, isto é, o instrumento de protesto por indicações e o comprovante da entrega das mercadorias.

A par disso, para a habilitação ou divergência de seu crédito nos procedimentos regidos pela Lei nº 11.101/05, é dispensada a apresentação de título executivo, bastando para tanto, a exibição de documentos que demonstrem o vínculo jurídico, não obstante isso, entendimento contrário, incorreria em enriquecimento ilícito da recuperanda em detrimento de sua credora.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Além disso, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁵, bem como, do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o procedimento recuperacional, o protesto de título constitui mera formalidade, isso porque, não é exigível o protesto dos títulos para fins de habilitação/divergência do crédito ali constituído, bastando apenas a comprovação efetiva da prestação do serviço ou fornecimento do produto.

➤ **ELEKTRO REDES S.A.**: No prazo para a apresentação de habilitações ou divergências pelos credores, a credora ELEKTRO REDES S.A apresentou divergência de seu respectivo crédito, argumentando que, (i) o valor de R\$ 25.315,07 apresentado pela empresa recuperanda não condiz com o real montante por esta devido, uma vez que, a FAT de R\$ 6.399,37 foi desmembrada da FAT originária de R\$ 8.125,19 cujo vencimento ocorrerá aos 23/07/2017.

Nesse sentido, a diferença entre os referidos valores, isto é, R\$ 1.747,81, além de não estar adstrito a este procedimento, serão cobrados em fatura apartada, os quais estão vinculados ao consumo do período de 01/01/2017 a 05/06/2017.

Assim, para comprovar o crédito de R\$ 23.148,85 (vinte e três mil cento e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), a credora apresentou os instrumentos que lhe ensejou o montante pretendido, bem como, para demonstrar o valor atualizado de seu crédito, também apresentou demonstrativo de cálculo de cada débito da recuperanda perante a credora.

PARECER DO ADMINISTRADOR: Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA PROCEDE**, isso porque, consoante previsto no texto normativo do art. 49, da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Nesse contexto, diante dos argumentos expostos e dos documentos apresentados pela referida credora, constata-se que houve um desmembramento de valores, de modo que, em análise às faturas de conta de energia, o crédito divergido refere-se ao consumo no período de período de 01/06/2017 a 05/06/2017, isto é, a partir da data do pedido de recuperação.

⁵ Assim, para referendar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se a decisão monocrática, proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no agravo em recurso especial nº 251.309 - RJ (2012/0231467-0), com a qual negou seguimento ao recurso especial, julgado em 29/10/2014.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Desse modo, somente não estariam submetidos a este procedimento erigido pela Lei 11.101/05, os créditos cujas constituições tenham ocorrido após posteriores ao pedido de recuperação judicial, o que se verifica na ocasião, uma vez que, apenas houve de crédito relativo ao período pós-pedido de recuperação.

Ademais, no julgamento do Recurso Especial 1.634.046, em cujo recurso tratava da inclusão de créditos trabalhistas constituídos em período anterior à recuperação judicial, mas a data da sentença trabalhista que declarou seus valores ocorrerá após o referido pedido recuperatório, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento no qual a inclusão de crédito trabalhista na recuperação depende da data de sua constituição, e não da prolação da sentença que os declara.

Assim, o presente pedido de divergência de assemelha ao caso concreto julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista que, insere-se dente da recuperação o crédito divergido que foi constituído em momento anterior ao seu, e por conseguinte, o crédito divergente não se encontra submetido aos efeitos desta recuperação judicial.

Em virtude de o crédito constituído no período de 01/06/2017 a 05/06/2017 não se submetem aos efeitos desta demanda, seja retificado o crédito da credora **ELEKTRO REDES S.A.** para que conste o valor de R\$ 23.148,85 (vinte e três mil cento e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), na condição de crédito quirografário.

➤ **EXATRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI:** No prazo para a apresentação de habilitações ou divergências pelos credores, a credora EXATRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI apresentou divergência de seu respectivo crédito, argumentando que, (i) o valor de R\$ 6.676,52 apresentado pela empresa recuperanda não condiz com o real montante por esta devido, uma vez que, a RCG – Tecnologia Eletromecânica Ltda não relacionou no quadro geral de credores o valor referente à venda e compra na quantia de R\$ 1.639,66, que ensejou na nota fiscal-fatura 000.025.031, de modo que, ele perfaz o valor de R\$ 8.407,18.

Assim, ao lado do crédito da Exatronic Industria e Comercio Ltda (R\$ 8.648,79), a RCG – Tecnologia Eletromecânica Ltda possui um débito perante o referido grupo econômico de R\$ 17.055,97.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Desse modo, para comprovar o crédito de R\$ 8.407,18, referente aos negócios jurídicos de venda e compra que ensejou na emissão das notas fiscais-fatura, a credora apresentou as notas fiscais que lhe ensejaram o montante pretendido, inclusive, a nota fiscal-fatura 000.025.031 bem como, os comprovantes de recebimentos das mercadorias adquiridas pela RCG – Tecnologia Eletromecânica.

PARECER DO ADMINISTRADOR: Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA PROCEDE, isso porque, consoante previsto no texto normativo do art. 49, da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Nesse contexto, diante dos argumentos expostos e dos documentos apresentados pela referida credora, constata-se que o crédito divergido refere-se à compra e venda mercantil realizada pela RCG – Tecnologia Eletromecânica, por ela recebidos, e por conseguinte, não inferindo qualquer das modalidades de recusa formal por parte da referida pessoa jurídica, motivadoras da recusa do aceite.

Ademais, as notas fiscais-faturas com aceite ordinário, presumido ou por comunicação, nos termos do art. 784, I, do Código de Processo Civil combinado com o art. 15, da Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas), constituem título executivo extrajudicial, e na ocasião do aceite presumido, para fins de execução por quantia certa, o título executivo se constitui por 02 (dois) documentos, isto é, o instrumento de protesto por indicações e o comprovante da entrega das mercadorias.

A par disso, para a habilitação ou divergência de seu crédito nos procedimento regidos pela Lei nº 11.101/05, é dispensada a apresentação de título executivo, bastando para tanto, a exibição de documentos que demonstrem o vínculo jurídico, não obstante isso, entendimento contrário, incorreria em enriquecimento ilícito da recuperanda em detrimento de sua credora.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Além disso, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁶, bem como, do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o procedimento recuperacional, o protesto de título constitui mera formalidade, isso porque, não é exigível o protesto dos títulos para fins de habilitação/divergência do crédito ali constituído, bastando apenas a comprovação efetiva da prestação do serviço ou fornecimento do produto.

Desse modo, somente não estariam submetidos a este procedimento erigido pela Lei 11.101/05, os créditos cujas constituições tenham ocorrido após posteriores ao pedido de recuperação judicial, o que não se verifica na ocasião, uma vez que, a constituição do de crédito divergido não ocorre em um período pós-pedido de recuperação.

➤ **GROW UP COMPONENTES ELETRÔNICOS:** No prazo para a apresentação de habilitações ou divergências pelos credores, a credora GROW UP COMPONENTES ELETRÔNICOS apresentou divergência de seu respectivo crédito, argumentando que, (i) o valor de R\$ 22.803,33 apresentado pela empresa recuperanda não condiz com o real montante por esta devido, uma vez que, a RCG – Tecnologia Eletromecânica Ltda não relacionou no quadro geral de credores o valor referente à venda e compra, de modo que, ele perfaz o valor de R\$ 24.154,41.

Desse modo, para comprovar o crédito de R\$ 24.154,41, referente aos negócios jurídicos de venda e compra que ensejou na emissão das notas fiscais-fatura, a credora apresentou as notas fiscais que lhe ensejaram o montante pretendido, bem como, os comprovantes de recebimentos das mercadorias adquiridas pela RCG – Tecnologia Eletromecânica.

PARECER DO ADMINISTRADOR: Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA PROCEDE**, isso porque, consoante previsto no texto normativo do art. 49, da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Nesse contexto, diante dos argumentos expostos e dos documentos apresentados pela referida credora, constata-se que o crédito divergido refere-se à compra e venda mercantil realizada pela RCG – Tecnologia Eletromecânica, por ela recebidos, e por conseguinte, não

⁶ Assim, para referendar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se a decisão monocrática, proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no agravo em recurso especial nº 251.309 - RJ (2012/0231467-0), com a qual negou seguimento ao recurso especial, julgado em 29/10/2014.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

inferindo qualquer das modalidades de recusa formal por parte da referida pessoa jurídica, motivadoras da recusa do aceite.

Ademais, as notas fiscais-faturas com aceite ordinário, presumido ou por comunicação, nos termos do art. 784, I, do Código de Processo Civil combinado com o art. 15, da Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas), constituem título executivo extrajudicial, e na ocasião do aceite presumido, para fins de execução por quantia certa, o título executivo se constitui por 02 (dois) documentos, isto é, o instrumento de protesto por indicações e o comprovante da entrega das mercadorias.

A par disso, para a habilitação ou divergência de seu crédito nos procedimentos regidos pela Lei nº 11.101/05, é dispensada a apresentação de título executivo, bastando para tanto, a exibição de documentos que demonstrem o vínculo jurídico, não obstante isso, entendimento contrário, incorreria em enriquecimento ilícito da recuperanda em detrimento de sua credora.

Além disso, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁷, bem como, do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o procedimento recuperacional, o protesto de título constitui mera formalidade, isso porque, não é exigível o protesto dos títulos para fins de habilitação/divergência do crédito ali constituído, bastando apenas a comprovação efetiva da prestação do serviço ou fornecimento do produto.

Desse modo, somente não estariam submetidos a este procedimento erigido pela Lei 11.101/05, os créditos cujas constituições tenham ocorrido após posteriores ao pedido de recuperação judicial, o que não se verifica na ocasião, uma vez que, a constituição do de crédito divergido não ocorre em um período pós-pedido de recuperação.

➤ **INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA:** no prazo para a apresentação de habilitações ou divergências pelos credores, a credora INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA apresentou divergência de seu respectivo crédito, argumentando que, aos 17/08/2006, as partes firmaram contrato para o fornecimento de gases e cessão de equipamentos.

⁷ Assim, para referendar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se a decisão monocrática, proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no agravo em recurso especial nº 251.309 - RJ (2012/0231467-0), com a qual negou seguimento ao recurso especial, julgado em 29/10/2014.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Ademais, até o pedido da presente recuperação judicial da empresa RCG - Tecnologia Eletromecânica Ltda., o contrato firmado vigorou sem quaisquer menoscabos, ao passo que, após o referido pedido, ensejou na alteração da forma de pagamento pelos gases fornecidos pela IBG, a qual passou a ser à vista.

A par disso, a pessoa jurídica Indústria Brasileira de Gases Ltda foi notificada acerca do processamento da recuperação judicial, bem como, tomou ciência que o seu crédito constante no quadro de credores perfaz a quantia de R\$ 469,83 (quatrocentos e sessenta e nove e oitenta três centavos).

Entretanto, conforme salienta a pessoa jurídica Indústria Brasileira de Gases Ltda, o referido valor não corresponde com a realidade, haja vista que, há débitos referente à falta de pagamento de nota de locação de cilindro e diferença entre o volume mínimo dos gases contratados e o efetivamente consumido.

Diante disso, a pessoa jurídica Indústria Brasileira de Gases Ltda diverge do valor apresentado pela recuperanda, uma vez que, em decorrência da nota de locação no valor de R\$ 610,76, locação de cilindros Cilindro de Oxigênio IBG 10 M³ - 01; Cilindro de Acetileno COY 7,7kg - 01, Cilindro de Nitrogênio IBG - 02, Cilindro de Mistura IBG 15m³ - 05 e Cilindro de Argônio IBG 15m³ - 09, e R\$ 1.119,99, o seu crédito perfaz a quantia de R\$ 1.730,75, referente à diferença entre o volume mínimo dos gases contratados e o quanto foi efetivamente consumido.

Desse modo, para comprovar o crédito de R\$ 1.730,75, referente aos negócios jurídicos de venda e compra que ensejou na emissão das notas fiscais-faturas, a credora apresentou (i) cópia do contrato firmado entre as partes, (ii) as notas fiscais que lhe ensejaram o montante divergido, com os (iii) comprovantes de recebimentos das mercadorias adquiridas pela RCG - Tecnologia Eletromecânica, bem como, (iv) a cópia da tabela do consumo que comprova a diferença do volume mínimo contratado e do quanto efetivamente fora consumido.

PARECER DO ADMINISTRADOR: Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA PROCEDE**, isso porque, consoante previsto no texto normativo do art. 49, da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Nesse contexto, diante dos argumentos expostos e dos documentos apresentados pela referida credora, constata-se que o crédito divergido refere-se à compra e venda mercantil realizada pela RCG – Tecnologia Eletromecânica, por ela recebidos, e por conseguinte, não inferindo qualquer das modalidades de recusa formal por parte da referida pessoa jurídica, motivadoras da recusa do aceite.

Ademais, as notas fiscais-faturas com aceite ordinário, presumido ou por comunicação, nos termos do art. 784, I, do Código de Processo Civil combinado com o art. 15, da Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas), constituem título executivo extrajudicial, e na ocasião do aceite presumido, para fins de execução por quantia certa, o título executivo se constitui por 02 (dois) documentos, isto é, o instrumento de protesto por indicações e o comprovante da entrega das mercadorias.

A par disso, para a habilitação ou divergência de seu crédito nos procedimento regidos pela Lei nº 11.101/05, é dispensada a apresentação de título executivo, bastando para tanto, a exibição de documentos que demonstrem o vínculo jurídico, não obstante isso, entendimento contrário, incorreria em enriquecimento ilícito da recuperanda em detrimento de sua credora.

Além disso, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁸, bem como, do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o procedimento recuperacional, o protesto de título constitui mera formalidade, isso porque, não é exigível o protesto dos títulos para fins de habilitação/divergência do crédito ali constituído, bastando apenas a comprovação efetiva da prestação do serviço ou fornecimento do produto.

Desse modo, somente não estariam submetidos a este procedimento erigido pela Lei 11.101/05, os créditos cujas constituições tenham ocorrido após posteriores ao pedido de recuperação judicial, o que não se verifica na ocasião, uma vez que, a constituição do de crédito divergido não ocorre em um período pós-pedido de recuperação.

⁸ Assim, para referendar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se a decisão monocrática, proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no agravo em recurso especial nº 251.309 - RJ (2012/0231467-0), com a qual negou seguimento ao recurso especial, julgado em 29/10/2014.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

➤ **ICA LIGAS DE ALUMÍNIO LTDA:** no prazo para a apresentação de habilitações ou divergências pelos credores, a credora ICA LIGAS DE ALUMÍNIO LTDA apresentou divergência de seu respectivo crédito, argumentando que o valor de R\$ 108.723,29, este classificado como crédito quirografário, não condiz com o real montante devido por ela, de modo que, na primazia da realidade, o seu crédito é de R\$ 145.723,29.

Assim, para comprovar o crédito de R\$ 145.723,29 (Cento e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e três reais, vinte e nove centavos), a credora apresentou notas fiscais relativos ao saldo divergente e que lhe ensejou o montante pretendido.

PARECER DO ADMINISTRADOR: Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA PROCEDE**, isso porque, diante da análise das notas fiscais, constata-se que, toda a documentação comprava o valor real do crédito da credora e, portanto, o valor apresentado pela recuperanda deve ser retificado na lista geral de credores.

➤ **LIFE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA:** Apresentou em folhas 1.036-1.038, por conseguinte, o referido crédito já está habilitado na relação de credores.

➤ **MUNDISON COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA:** No prazo para a apresentação de habilitações ou divergências pelos credores, a credora MUNDISON COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA apresentou divergência de seu respectivo crédito, argumentando que, (i) o valor de R\$ 1.876,80 apresentado pela empresa recuperanda não condiz com o real montante por esta devido, uma vez que, a RCG – Tecnologia Eletromecânica Ltda não relacionou no quadro geral de credores o valor referente às vendas e compras, de modo que, o seu crédito perfaz o valor de R\$ 8.852,73.

NOTAS FISCAIS-FATURAS	
Nº DA NOTA FISCAL	VALOR
153434	R\$ 1.876,80
153540	R\$ 510,80
153610	R\$ 4.222,80
153710	R\$ 2.242,33
TOTAL	R\$ 8.852,73



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Desse modo, para comprovar o crédito de R\$ 8.852,73, referente aos negócios jurídicos de venda e compra que ensejou na emissão das notas fiscais-faturas, a credora apresentou as notas fiscais que lhe ensejaram o montante pretendido, bem como, os comprovantes de recebimentos das mercadorias adquiridas pela RCG – Tecnologia Eletromecânica.

PARECER DO ADMINISTRADOR: Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA PROCEDE, isso porque, consoante previsto no texto normativo do art. 49, da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Nesse contexto, diante dos argumentos expostos e dos documentos apresentados pela referida credora, constata-se que o crédito divergido refere-se à compra e venda mercantil realizada pela RCG – Tecnologia Eletromecânica, por ela recebidos, e por conseguinte, não inferindo qualquer das modalidades de recusa formal por parte da referida pessoa jurídica, motivadoras da recusa do aceite.

Ademais, as notas fiscais-faturas com aceite ordinário, presumido ou por comunicação, nos termos do art. 784, I, do Código de Processo Civil combinado com o art. 15, da Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas), constituem título executivo extrajudicial, e na ocasião do aceite presumido, para fins de execução por quantia certa, o título executivo se constitui por 02 (dois) documentos, isto é, o instrumento de protesto por indicações e o comprovante da entrega das mercadorias.

A par disso, para a habilitação ou divergência de seu crédito nos procedimento regidos pela Lei nº 11.101/05, é dispensada a apresentação de título executivo, bastando para tanto, a exibição de documentos que demonstrem o vínculo jurídico, não obstante isso, entendimento contrário, incorreria em enriquecimento ilícito da recuperanda em detrimento de sua credora.

Além disso, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁹, bem como, do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o procedimento recuperacional, o protesto de título constitui mera formalidade, isso porque, não é

⁹ Assim, para referendar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se a decisão monocrática, proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no agravo em recurso especial nº 251.309 - RJ (2012/0231467-0), com a qual negou seguimento ao recurso especial, julgado em 29/10/2014.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

exigível o protesto dos títulos para fins de habilitação/divergência do crédito ali constituído, bastando apenas a comprovação efetiva da prestação do serviço ou fornecimento do produto.

Desse modo, somente não estariam submetidos a este procedimento erigido pela Lei 11.101/05, os créditos cujas constituições tenham ocorrido após posteriores ao pedido de recuperação judicial, o que não se verifica na ocasião, uma vez que, a constituição do de crédito divergido não ocorre em um período pós-pedido de recuperação.

➤ **PPE FIOS ESMALTADOS S.A:** No prazo para a apresentação de habilitações ou divergências pelos credores, a credora PPE FIOS ESMALTADOS S.A apresentou divergência de seu respectivo crédito, argumentando que, (i) o valor de R\$ 15.273,23 apresentado pela empresa recuperanda não condiz com o real montante por esta devido, uma vez que, a RCG – Tecnologia Eletromecânica Ltda apenas relacionou o crédito de R\$ 15.273,23, decorrente da venda e compra que ensejou na emissão da nota fiscal nº 000231723.

Assim, a referida recuperanda não relacionou no quadro geral de credores o crédito no valor de R\$ 40.075,06, no qual ensejou na emissão da nota-fiscal-fatura nº 000231858, emitida aos 25/05/2017.

Desse modo, para comprovar o crédito de R\$ 55.348,29, referente a ambos os negócios jurídicos de venda e compra, a credora apresentou as notas fiscais que lhe ensejaram o montante pretendido, com aceite ordinário, perante a RCG – Tecnologia Eletromecânica.

PARECER DO ADMINISTRADOR: Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA PROCEDE**, isso porque, as notas fiscais-faturas com aceite ordinário, nos termos do art. 784, I, do Código de Processo Civil combinado com o art. 15, I, da Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas), constituem título executivo extrajudicial.

Ademais, consoante previsto no texto normativo do art. 49, da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Nesse contexto, diante dos argumentos expostos e dos documentos apresentados pela referida credora, constata-se que o crédito divergido refere-se à compra e venda de produtos realizada dias antes do pedido de recuperação judicial, e por conseguinte, tendo a RCG – Tecnologia Eletromecânica recebidos os produtos adquiridos.

Desse modo, somente não estariam submetidos a este procedimento erigido pela Lei 11.101/05, os créditos cujas constituições tenham ocorrido após posteriores ao pedido de recuperação judicial, o que não se verifica na ocasião, uma vez que, a constituição do de crédito divergido não ocorrem em um período pós-pedido de recuperação.

Por seu turno, em que pese a credora não ter juntado o instrumento de protesto do título de crédito, para a habilitação ou divergência de seu crédito nos procedimentos regidos pela Lei nº 11.101/05, é dispensada a apresentação de título executivo, bastando para tanto, a exibição de documentos que demonstrem o vínculo jurídico, não obstante isso, entendimento contrário, incorreria em enriquecimento ilícito da recuperanda em detrimento de sua credora.

Além disso, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹⁰, bem como, do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o procedimento recuperacional, o protesto de título constitui mera formalidade, isso porque, não é exigível o protesto dos títulos para fins de habilitação/divergência do crédito ali constituído, bastando apenas a comprovação efetiva da prestação do serviço ou fornecimento do produto.

➤ **SARLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICO**

LTDA: No prazo para a apresentação de habilitações ou divergências pelos credores, a credora SARLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICO LTDA apresentou divergência de seu respectivo crédito, argumentando que, (i) o valor de R\$ 4.199,57 apresentado pela empresa recuperanda não condiz com o real montante por esta devido, uma vez que, a RCG – Tecnologia Eletromecânica Ltda não relacionou no quadro geral de credores o valor referente às vendas e compras que, em conjunto, totalizam a quantia de R\$ 2.832,81, de modo que, o seu crédito perfaz o valor de R\$ 7.032,28.

NOTAS FISCAIS	
NÚMERO DAS NOTAS	VALOR

¹⁰ Assim, para referendar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se a decisão monocrática, proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no agravo em recurso especial nº 251.309 - RJ (2012/0231467-0), com a qual negou seguimento ao recurso especial, julgado em 29/10/2014.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

000.008.903	R\$ 19,09
000.008.904	R\$ 1.198,65
000.008.921	R\$ 23,51
000.008.922	R\$ 533,65
000.008.943	R\$ 100,62
000.008.944	R\$ 1.445,22
000.008.959	R\$ 397,51
000.008.983	R\$ 465,00
000.008.984	R\$ 16,84
000.008.996	R\$ 2.778,11
000.008.997	R\$ 54,18
TOTAL	R\$ 7.032,38

Desse modo, para comprovar o crédito de R\$ 7.032,28, referente aos negócios jurídicos de venda e compra que ensejou na emissão das notas fiscais-faturas, a credora apresentou as notas fiscais que lhe ensejaram o montante pretendido, bem como, os comprovantes de recebimentos das mercadorias adquiridas pela RCG – Tecnologia Eletromecânica.

PARECER DO ADMINISTRADOR: Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA PROCEDE, isso porque, consoante previsto no texto normativo do art. 49, da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Nesse contexto, diante dos argumentos expostos e dos documentos apresentados pela referida credora, constata-se que o crédito divergido refere-se à compra e venda mercantil realizada pela RCG – Tecnologia Eletromecânica, por ela recebidos, e por conseguinte, não inferindo qualquer das modalidades de recusa formal por parte da referida pessoa jurídica, motivadoras da recusa do aceite.

Ademais, as notas fiscais-faturas com aceite ordinário, presumido ou por comunicação, nos termos do art. 784, I, do Código de Processo Civil combinado com o art. 15, da Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas), constituem título executivo extrajudicial, e na ocasião do aceite presumido, para fins de execução por quantia certa, o título executivo se constitui por 02 (dois) documentos, isto é, o instrumento de protesto por indicações e o comprovante da entrega das mercadorias.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

A par disso, para a habilitação ou divergência de seu crédito nos procedimentos regidos pela Lei nº 11.101/05, é dispensada a apresentação de título executivo, bastando para tanto, a exibição de documentos que demonstrem o vínculo jurídico, não obstante isso, entendimento contrário, incorreria em enriquecimento ilícito da recuperanda em detrimento de sua credora.

Além disso, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹¹, bem como, do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o procedimento recuperacional, o protesto de título constitui mera formalidade, isso porque, não é exigível o protesto dos títulos para fins de habilitação/divergência do crédito ali constituído, bastando apenas a comprovação efetiva da prestação do serviço ou fornecimento do produto.

Desse modo, somente não estariam submetidos a este procedimento erigido pela Lei 11.101/05, os créditos cujas constituições tenham ocorrido após posteriores ao pedido de recuperação judicial, o que não se verifica na ocasião, uma vez que, a constituição do de crédito divergido não ocorre em um período pós-pedido de recuperação.

➤ **CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER:** No prazo para a apresentação de habilitações ou divergências pelos credores, a credora CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER apresentou divergência de seu respectivo crédito, argumentando que, (i) o valor de R\$ 7.158,07 apresentado pela empresa recuperanda não condiz com o real montante por esta devido, uma vez que, a RCG – Tecnologia Eletromecânica Ltda não relacionou no quadro geral de credores, todos os créditos existente perante a credora, de modo que, ele perfaz R\$ 11.433,04.

Desse modo, para comprovar o crédito de R\$ 11.433,04, referente aos negócios jurídicos de venda e compra que ensejou na emissão das notas fiscais-fatura relativo aos montante divergido 773392, 773901, 774212 e 776595, que em conjunto totalizam R\$ 4.274,07, a credora apresentou as notas fiscais que lhe ensejaram o montante pretendido, bem como, os comprovantes de recebimentos das mercadorias adquiridas pela RCG – Tecnologia Eletromecânica.

PARECER DO ADMINISTRADOR: Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA**

¹¹ Assim, para referendar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se a decisão monocrática, proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no agravo em recurso especial nº 251.309 - RJ (2012/0231467-0), com a qual negou seguimento ao recurso especial, julgado em 29/10/2014.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

PROCEDE, isso porque, consoante previsto no texto normativo do art. 49, da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Nesse contexto, diante dos argumentos expostos e dos documentos apresentados pela referida credora, constata-se que o crédito divergido refere-se à compra e venda mercantil realizada pela RCG – Tecnologia Eletromecânica, por ela recebidos, e por conseguinte, consoante previsto no texto normativo do art. 8º da Lei 5.474/68 (Lei das Duplicatas), não infere-se qualquer das modalidades de recusa formal por parte da referida pessoa jurídica, motivadoras da recusa do aceite.

Ademais, as notas fiscais-faturas com aceite ordinário, presumido ou por comunicação, nos termos do art. 784, I, do Código de Processo Civil combinado com o art. 15, da Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas), constituem título executivo extrajudicial, e na ocasião do aceite presumido, para fins de execução por quantia certa, o título executivo se constitui por 02 (dois) documentos, isto é, o instrumento de protesto por indicações e o comprovante da entrega das mercadorias.

A par disso, para a habilitação ou divergência de seu crédito nos procedimentos regidos pela Lei nº 11.101/05, é dispensada a apresentação de título executivo, bastando para tanto, a exibição de documentos que demonstrem o vínculo jurídico, não obstante isso, entendimento contrário, incorreria em enriquecimento ilícito da recuperanda em detrimento de sua credora.

Além disso, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹², bem como, do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o procedimento recuperacional, o protesto de título constitui mera formalidade, isso porque, não é exigível o protesto dos títulos para fins de habilitação/divergência do crédito ali constituído, bastando apenas a comprovação efetiva da prestação do serviço ou fornecimento do produto.

Desse modo, somente não estariam submetidos a este procedimento erigido pela Lei 11.101/05, os créditos cujas constituições tenham ocorrido após posteriores ao pedido

¹² Assim, para referendar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se a decisão monocrática, proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no agravo em recurso especial nº 251.309 - RJ (2012/0231467-0), com a qual negou seguimento ao recurso especial, julgado em 29/10/2014.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

de recuperação judicial, o que não se verifica na ocasião, uma vez que, a constituição do de crédito divergido não ocorre em um período pós-pedido de recuperação.

➤ **SOFT METAIS LTDA:** No prazo para a apresentação de habilitações ou divergências pelos credores, a credora SOFT METAIS LTDA apresentou divergência de seu respectivo crédito, argumentando que, (i) o valor de R\$ 47.306,63 apresentado pela empresa recuperanda não condiz com o real montante por esta devido, uma vez que, a RCG – Tecnologia Eletromecânica Ltda não relacionou no quadro geral de credores o valor referente às vendas e compras, de modo que, o seu crédito perfaz o valor de R\$ 51.871,95.

Ademais, em contato telefônico com o advogado da credora, Josué Justino do Rio, inscrito no OAB/SP 327.363, por meio dos números de telefone (17) 3342-2524 e (17) 99134-9318 nos dias 27/07/2017 e 28/07/2017, foi solicitado por este administrador judicial o envio dos comprovantes de recebimentos das mercadorias adquiridas pela RCG – Tecnologia Eletromecânica, solicitação essa que devidamente atendida.

Desse modo, para comprovar o crédito de R\$ 51.871,95, referente aos negócios jurídicos de venda e compra que ensejou na emissão das notas fiscais-faturas, a credora apresentou as notas fiscais que lhe ensejaram o montante pretendido, bem como, os comprovantes de recebimentos das mercadorias adquiridas pela RCG – Tecnologia Eletromecânica.

PARECER DO ADMINISTRADOR: Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA PROCEDE**, isso porque, consoante previsto no texto normativo do art. 49, da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Nesse contexto, diante dos argumentos expostos e dos documentos apresentados pela referida credora, constata-se que o crédito divergido refere-se à compra e venda mercantil realizada pela RCG – Tecnologia Eletromecânica, por ela recebidos, e por conseguinte, não inferindo qualquer das modalidades de recusa formal por parte da referida pessoa jurídica, motivadoras da recusa do aceite.

Ademais, as notas fiscais-faturas com aceite ordinário, presumido ou por comunicação, nos termos do art. 784, I, do Código de Processo Civil combinado com o art. 15, da



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas), constituem título executivo extrajudicial, e na ocasião do aceite presumido, para fins de execução por quantia certa, o título executivo se constitui por 02 (dois) documentos, isto é, o instrumento de protesto por indicações e o comprovante da entrega das mercadorias.

A par disso, para a habilitação ou divergência de seu crédito nos procedimento regidos pela Lei nº 11.101/05, é dispensada a apresentação de título executivo, bastando para tanto, a exibição de documentos que demonstrem o vínculo jurídico, não obstante isso, entendimento contrário, incorreria em enriquecimento ilícito da recuperanda em detrimento de sua credora.

Além disso, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹³, bem como, do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o procedimento recuperacional, o protesto de título constitui mera formalidade, isso porque, não é exigível o protesto dos títulos para fins de habilitação/divergência do crédito ali constituído, bastando apenas a comprovação efetiva da prestação do serviço ou fornecimento do produto.

Desse modo, somente não estariam submetidos a este procedimento erigido pela Lei 11.101/05, os créditos cujas constituições tenham ocorrido após posteriores ao pedido de recuperação judicial, o que não se verifica na ocasião, uma vez que, a constituição do de crédito divergido não ocorre em um período pós-pedido de recuperação.

➤ **SUMYONGH PLASTICS COMÉRCIO**

TERMOPLÁSTICO LTDA: No prazo para a apresentação de habilitações ou divergências pelos credores, a credora SUMYONGH PLASTICS COMÉRCIO TERMOPLÁSTICO LTDA apresentou divergência de seu respectivo crédito, argumentando que, (i) o valor de R\$ 62.402,47 apresentado pela empresa recuperanda não condiz com o real montante por esta devido, uma vez que, a RCG – Tecnologia Eletromecânica Ltda não relacionou no quadro geral de credores o valor referente às vendas e compras que, em conjunto, totalizam a quantia de R\$ 7.473,00, de modo que, o seu crédito perfaz o valor de R\$ 69.875,47.

¹³ Assim, para referendar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se a decisão monocrática, proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no agravo em recurso especial nº 251.309 - RJ (2012/0231467-0), com a qual negou seguimento ao recurso especial, julgado em 29/10/2014.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Desse modo, para comprovar o crédito de R\$ 69.875,47, referente aos negócios jurídicos de venda e compra que ensejou na emissão das notas fiscais-faturas, a credora apresentou as notas fiscais que lhe ensejaram o montante pretendido, bem como, os comprovantes de recebimentos das mercadorias adquiridas pela RCG – Tecnologia Eletromecânica.

PARECER DO ADMINISTRADOR: Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA PROCEDE, isso porque, consoante previsto no texto normativo do art. 49, da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Nesse contexto, diante dos argumentos expostos e dos documentos apresentados pela referida credora, constata-se que o crédito divergido refere-se à compra e venda mercantil realizada pela RCG – Tecnologia Eletromecânica, por ela recebidos, e por conseguinte, não inferindo qualquer das modalidades de recusa formal por parte da referida pessoa jurídica, motivadoras da recusa do aceite.

Ademais, as notas fiscais-faturas com aceite ordinário, presumido ou por comunicação, nos termos do art. 784, I, do Código de Processo Civil combinado com o art. 15, da Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas), constituem título executivo extrajudicial, e na ocasião do aceite presumido, para fins de execução por quantia certa, o título executivo se constitui por 02 (dois) documentos, isto é, o instrumento de protesto por indicações e o comprovante da entrega das mercadorias.

A par disso, para a habilitação ou divergência de seu crédito nos procedimento regidos pela Lei nº 11.101/05, é dispensada a apresentação de título executivo, bastando para tanto, a exibição de documentos que demonstrem o vínculo jurídico, não obstante isso, entendimento contrário, incorreria em enriquecimento ilícito da recuperanda em detrimento de sua credora.

Além disso, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹⁴, bem como, do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o procedimento recuperacional, o protesto de título constitui mera formalidade, isso porque, não é

¹⁴ Assim, para referendar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se a decisão monocrática, proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no agravo em recurso especial nº 251.309 - RJ (2012/0231467-0), com a qual negou seguimento ao recurso especial, julgado em 29/10/2014.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

exigível o protesto dos títulos para fins de habilitação/divergência do crédito ali constituído, bastando apenas a comprovação efetiva da prestação do serviço ou fornecimento do produto.

Desse modo, somente não estariam submetidos a este procedimento erigido pela Lei 11.101/05, os créditos cujas constituições tenham ocorrido após posteriores ao pedido de recuperação judicial, o que não se verifica na ocasião, uma vez que, a constituição do de crédito divergido não ocorre em um período pós-pedido de recuperação.

➤ **THORNTON ELETRÔNICA LTDA:** No prazo para a apresentação de habilitações ou divergências pelos credores, a credora THORNTON ELETRÔNICA LTDA apresentou divergência de seu respectivo crédito, argumentando que, (i) o valor de R\$ 33.911,11 apresentado pela empresa recuperanda não condiz com o real montante por esta devido, uma vez que, a RCG – Tecnologia Eletromecânica Ltda não relacionou no quadro geral de credores, todos os créditos existente perante a credora, bem como, não os atualizou até à data do pedido de recuperação judicial, de modo que, ele perfaz R\$ 65.620,88.

Desse modo, para comprovar o crédito de R\$ 65.620,88, referente aos negócios jurídicos de venda e compra que ensejou na emissão das notas fiscais-fatura 127975-B, 127975-C, 128138-C, 128217-B, 128217-C, 128323-A, 128323-B, 128323-C, 128382-A, 128382-B, 128481-A, 128481-B, 128481-C, 128552-A, 128552-B, 128552-C, 128611-A, 128611-B, 128611-C, 128626-A, 128626-B, 128626-C, 128676-A e 128676-B, a credora apresentou as notas fiscais que lhe ensejaram o montante pretendido, os comprovantes de recebimentos das mercadorias adquiridas pela RCG – Tecnologia Eletromecânica, bem como, o demonstrativo de cálculo de cada débito da recuperanda perante a credora.

PARECER DO ADMINISTRADOR: Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA PROCEDE**, isso porque, consoante previsto no texto normativo do art. 49, da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Nesse contexto, diante dos argumentos expostos e dos documentos apresentados pela referida credora, constata-se que o crédito divergido refere-se à compra e venda mercantil realizada pela RCG – Tecnologia Eletromecânica, por ela recebidos, e por conseguinte, consoante previsto no texto normativo do art. 8º da Lei 5.474/68 (Lei das Duplicatas), não infere-se



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

qualquer das modalidades de recusa formal por parte da referida pessoa jurídica, motivadoras da recusa do aceite.

Ademais, as notas fiscais-faturas com aceite ordinário, presumido ou por comunicação, nos termos do art. 784, I, do Código de Processo Civil combinado com o art. 15, da Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas), constituem título executivo extrajudicial, e na ocasião do aceite presumido, para fins de execução por quantia certa, o título executivo se constitui por 02 (dois) documentos, isto é, o instrumento de protesto por indicações e o comprovante da entrega das mercadorias.

A par disso, para a habilitação ou divergência de seu crédito nos procedimentos regidos pela Lei nº 11.101/05, é dispensada a apresentação de título executivo, bastando para tanto, a exibição de documentos que demonstrem o vínculo jurídico, não obstante isso, entendimento contrário, incorreria em enriquecimento ilícito da recuperanda em detrimento de sua credora.

Além disso, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹⁵, bem como, do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o procedimento recuperacional, o protesto de título constitui mera formalidade, isso porque, não é exigível o protesto dos títulos para fins de habilitação/divergência do crédito ali constituído, bastando apenas a comprovação efetiva da prestação do serviço ou fornecimento do produto.

Desse modo, somente não estariam submetidos a este procedimento erigido pela Lei 11.101/05, os créditos cujas constituições tenham ocorrido após posteriores ao pedido de recuperação judicial, o que não se verifica na ocasião, uma vez que, a constituição do de crédito divergido não ocorre em um período pós-pedido de recuperação.

Por sua vez, no tocante ao valor real da dívida, nos termos do art. 9º, §1º, combinado com o art. 51, III, ambos da Lei nº 11.101/05, os créditos dos respectivos credores devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, isto é, a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, o que não foi feito pela recuperanda para a propositura do pedido recuperatório.

¹⁵ Assim, para referendar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se a decisão monocrática, proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no agravo em recurso especial nº 251.309 - RJ (2012/0231467-0), com a qual negou seguimento ao recurso especial, julgado em 29/10/2014.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Em vista disso, a credora logrou êxito ao apresentar demonstrativo de atualização de seus créditos, cujos índices estão em conformidade com a tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais (INPC) e também em relação ao disposto na Lei 11.101/05.

➤ **RELM CHATARAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA:**

No prazo para a apresentação de habilitações ou divergências pelos credores, a credora RELM CHATARAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA apresentou divergência de seu respectivo crédito, argumentando que, (i) o valor de R\$ 115.496,12 apresentado pela empresa recuperanda não condiz com o real montante por esta devido, uma vez que, a RCG – Tecnologia Eletromecânica Ltda não relacionou no quadro geral de credores o valor referente à venda e compra, de modo que, ele perfaz o valor de R\$ 148.828,95.

Desse modo, para comprovar o crédito de R\$ 148.828,95, referente aos negócios jurídicos de venda e compra que ensejou na emissão das notas fiscais-fatura, a credora apresentou as notas fiscais que lhe ensejaram o montante pretendido com os respectivos instrumentos de protestos das duplicatas mercantis.

PARECER DO ADMINISTRADOR: Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA PROCEDE, isso porque, consoante previsto no texto normativo do art. 49, da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Nesse contexto, diante dos argumentos expostos e dos documentos apresentados pela referida credora, constata-se que o crédito divergido refere-se à compra e venda mercantil realizada pela RCG – Tecnologia Eletromecânica, por ela recebidos, e por conseguinte, não inferindo qualquer das modalidades de recusa formal por parte da referida pessoa jurídica, motivadoras da recusa do aceite.

Ademais, as notas fiscais-faturas com aceite ordinário, presumido ou por comunicação, nos termos do art. 784, I, do Código de Processo Civil combinado com o art. 15, da Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas), constituem título executivo extrajudicial, e na ocasião do aceite presumido, para fins de execução por quantia certa, o título executivo se constitui por 02 (dois)



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

documentos, isto é, o instrumento de protesto por indicações e o comprovante da entrega das mercadorias.

A par disso, para a habilitação ou divergência de seu crédito nos procedimentos regidos pela Lei nº 11.101/05, é dispensada a apresentação de título executivo, bastando para tanto, a exibição de documentos que demonstrem o vínculo jurídico, não obstante isso, entendimento contrário, incorreria em enriquecimento ilícito da recuperanda em detrimento de sua credora.

Além disso, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como, do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o procedimento recuperacional, o protesto de título constitui mera formalidade, isso porque, não é exigível o protesto dos títulos para fins de habilitação/divergência do crédito ali constituído, bastando apenas a comprovação efetiva da prestação do serviço ou fornecimento do produto.

Desse modo, somente não estariam submetidos a este procedimento erigido pela Lei 11.101/05, os créditos cujas constituições tenham ocorrido após posteriores ao pedido de recuperação judicial, o que não se verifica na ocasião, uma vez que, a constituição do de crédito divergido não ocorre em um período pós-pedido de recuperação.

➤ **TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA:** No prazo para a apresentação de habilitações ou divergências pelos credores, a credora TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA apresentou divergência de seu respectivo crédito, argumentando que, (i) o valor de R\$ 8.877,45 apresentado pela empresa recuperanda não condiz com o real montante por esta devido, uma vez que, a RCG – Tecnologia Eletromecânica Ltda não relacionou no quadro geral de credores, todos os créditos existente perante a credora, de modo que, ele perfaz R\$ 11.499,68.

Desse modo, para comprovar o crédito de R\$ 11.499,68, referente aos negócios jurídicos de venda e compra que ensejou na emissão das notas fiscais-fatura, a credora apresentou as notas fiscais que lhe ensejaram o montante pretendido, com os comprovantes de recebimentos das mercadorias adquiridas pela RCG – Tecnologia Eletromecânica.

PARECER DO ADMINISTRADOR: Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA**



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

PROCEDE, isso porque, consoante previsto no texto normativo do art. 49, da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Nesse contexto, diante dos argumentos expostos e dos documentos apresentados pela referida credora, constata-se que o crédito divergido refere-se à compra e venda mercantil realizada pela RCG – Tecnologia Eletromecânica, por ela recebidos, e por conseguinte, consoante previsto no texto normativo do art. 8º da Lei 5.474/68 (Lei das Duplicatas), não infere-se qualquer das modalidades de recusa formal por parte da referida pessoa jurídica, motivadoras da recusa do aceite.

Ademais, as notas fiscais-faturas com aceite ordinário, presumido ou por comunicação, nos termos do art. 784, I, do Código de Processo Civil combinado com o art. 15, da Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas), constituem título executivo extrajudicial, e na ocasião do aceite presumido, para fins de execução por quantia certa, o título executivo se constitui por 02 (dois) documentos, isto é, o instrumento de protesto por indicações e o comprovante da entrega das mercadorias.

A par disso, para a habilitação ou divergência de seu crédito nos procedimentos regidos pela Lei nº 11.101/05, é dispensada a apresentação de título executivo, bastando para tanto, a exibição de documentos que demonstrem o vínculo jurídico, não obstante isso, entendimento contrário, incorreria em enriquecimento ilícito da recuperanda em detrimento de sua credora.

Além disso, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹⁶, bem como, do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o procedimento recuperacional, o protesto de título constitui mera formalidade, isso porque, não é exigível o protesto dos títulos para fins de habilitação/divergência do crédito ali constituído, bastando apenas a comprovação efetiva da prestação do serviço ou fornecimento do produto.

Desse modo, somente não estariam submetidos a este procedimento erigido pela Lei 11.101/05, os créditos cujas constituições tenham ocorrido após posteriores ao pedido

¹⁶ Assim, para referendar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se a decisão monocrática, proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no agravo em recurso especial nº 251.309 - RJ (2012/0231467-0), com a qual negou seguimento ao recurso especial, julgado em 29/10/2014.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

de recuperação judicial, o que não se verifica na ocasião, uma vez que, a constituição do de crédito divergido não ocorre em um período pós-pedido de recuperação.

➤ **TRUMPF FINANCE (SCHWEIZ) AG**: No prazo para a apresentação de habilitações ou divergências pelos credores, a credora TRUMPF FINANCE (SCHWEIZ) AG apresentou divergência de seu respectivo crédito, argumentando que, (i) o valor de R\$ 1697.103,98 apresentado pela empresa recuperanda não condiz com o real montante por esta devido, bem como, a classe na qual consta o seu crédito está incorreta, uma vez que, conforme Contrato de Penhor de Máquina Industrial, aos 24/06/2015, a RCG – Tecnologia Eletromecânica Ltda, a adquiriu uma máquina de corte a laser modelo TruLaser 3030 Fiber, número de série A0221E0288.

A fim de concretizar o referido negócio jurídico, mediante a emissão de notas promissórias que foram, ainda, avalizadas pelo sócio-administrador, Roberto Costa Gonzales, ficou convencionado que a RCG – Tecnologia Eletromecânica Ltda pagaria o valor de EUR 500.000,00, da seguinte forma:

- EUR 50.000,00, como pagamento adiantado,
- EUR 510.000,00, financiados em 20 parcelas semestrais, sendo que, a primeira parcela referia-se ao pagamento de juros na quantia de EUR 7.090,57;
- Enquanto que, as demais, ficariam em EUR 27.590,86, cada uma e já acrescidas de juros de 6,3% ao ano.

Por seu turno, segundo aduz a credora, a RCG – Tecnologia Eletromecânica Ltda não cumpriu com a sua obrigação contratual, uma vez que, apenas adimpliu o valor referente ao sinal e às 03 (três) primeiras parcelas, de modo que, com o vencimento antecipado das parcelas ante o inadimplemento de uma delas, atualmente, o crédito da Trumpf Finance perfaz a quantia de EUR 464.071,62.

Outrossim, o credor enfatiza que, consta no edital do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, o seu crédito convertido em real, isto é, R\$ 1.697.103,98, sendo que, em virtude da variação cambial, ao passo que, a conversão para a moeda nacional é realizada na data do pagamento de cada parcela, por meio do Registro de Operação Financeira (ROF), deveria constar no referido edital, o saldo remanescente em euro.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Desse modo, para comprovar o crédito de EUR 464.071,62 (quatrocentos e sessenta e quatro mil e setenta e um euros e sessenta e dois centavos), bem como, a classificação incorreta de seu crédito, uma vez que, a classificação do crédito como quirografário não deve prevalecer, porquanto se cuida de contrato representativo de garantia real, a credora apresentou o Contrato de Penhor de Máquina Industrial, as notas promissórias que lhe ensejaram o montante pretendido, bem como, o demonstrativo de débito atualizado.

PARECER DO ADMINISTRADOR: Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA PROCEDE**, isso porque, em análise à minuta do Contrato de Penhor de Máquina Industrial, é notória a existência de um contrato de penhor, vide o nome do referido instrumento particular, e por consequência disso, a classe do referido crédito deve ser alterada para crédito com garantia real.

O valor apresentado pela RCG – Tecnologia Eletromecânica Ltda em real não deve ser mantido, haja vista que, nos termos do art. 50, § 2º, da Lei 11.101/05, a variação cambial dos créditos em moeda estrangeira será conservada e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial, de modo que, se o credor de obrigação contratada em moeda estrangeira não assentir, o plano de recuperação judicial não poderá prever sua conversão em moeda nacional por critério diverso do contratado.

Assim sendo, para o quadro de credores do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, em virtude da variação cambial, deve constar no quadro de credores o valor de EUR 464.071,62 (quatrocentos e sessenta e quatro mil e setenta e um euros e sessenta e dois centavos), isto é, em moeda estrangeira, e por conseguinte, salvo previsão diversa no plano de recuperação judicial e com a concordância do credor, deverá ocorrer a conservação da variação cambial no plano de recuperação judicial.

➤ **EPCOS DO BRASIL LTDA:** No prazo para a apresentação de habilitações ou divergências pelos credores, a credora EPCOS DO BRASIL LTDA apresentou divergência de seu respectivo crédito, argumentando que, (i) o valor de R\$ 125.322,90 apresentado pela empresa recuperanda não condiz com o real montante por esta devido, uma vez que, a RCG – Tecnologia Eletromecânica Ltda não relacionou no quadro geral de credores o valor referente às vendas e compras, de modo que, ele perfaz o valor de R\$ 173.191,21.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Ademais, em contato telefônico com o departamento financeiro da credora, na pessoa de Silvia Regina Santiago Keller, por meio do número de telefone (51) 3484-7059, no dia 08/082017, foi solicitado por este administrador judicial o envio dos comprovantes de entrega das mercadorias vendadas para a RCG – Tecnologia Eletromecânica, solicitação essa que devidamente atendida.

Desse modo, para comprovar o crédito de R\$ 173.191,21, referente aos negócios jurídicos de venda e compra que ensejou na emissão das notas fiscais-fatura, a credora apresentou as notas fiscais que lhe ensejaram o montante pretendido, bem como, os comprovantes de recebimentos das mercadorias adquiridas pela RCG – Tecnologia Eletromecânica.

PARECER DO ADMINISTRADOR: Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA PROCEDE, isso porque, consoante previsto no texto normativo do art. 49, da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Nesse contexto, diante dos argumentos expostos e dos documentos apresentados pela referida credora, constata-se que o crédito divergido refere-se à compra e venda mercantil realizada pela RCG – Tecnologia Eletromecânica, por ela recebidos, e por conseguinte, não inferindo qualquer das modalidades de recusa formal por parte da referida pessoa jurídica, motivadoras da recusa do aceite.

Ademais, as notas fiscais-faturas com aceite ordinário, presumido ou por comunicação, nos termos do art. 784, I, do Código de Processo Civil combinado com o art. 15, da Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas), constituem título executivo extrajudicial, e na ocasião do aceite presumido, para fins de execução por quantia certa, o título executivo se constitui por 02 (dois) documentos, isto é, o instrumento de protesto por indicações e o comprovante da entrega das mercadorias.

A par disso, para a habilitação ou divergência de seu crédito nos procedimento regidos pela Lei nº 11.101/05, é dispensada a apresentação de título executivo, bastando para tanto, a exibição de documentos que demonstrem o vínculo jurídico, não obstante isso,



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

entendimento contrário, incorreria em enriquecimento ilícito da recuperanda em detrimento de sua credora.

Além disso, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹⁷, bem como, do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o procedimento recuperacional, o protesto de título constitui mera formalidade, isso porque, não é exigível o protesto dos títulos para fins de habilitação/divergência do crédito ali constituído, bastando apenas a comprovação efetiva da prestação do serviço ou fornecimento do produto.

Desse modo, somente não estariam submetidos a este procedimento erigido pela Lei 11.101/05, os créditos cujas constituições tenham ocorrido após posteriores ao pedido de recuperação judicial, o que não se verifica na ocasião, uma vez que, a constituição do de crédito divergido não ocorre em um período pós-pedido de recuperação.

➤ **INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELÁSTICOS MAMUTH**

LTDA: No prazo para a apresentação de habilitações ou divergências pelos credores, a credora INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELÁSTICOS MAMUTH LTDA apresentou divergência de seu respectivo crédito, argumentando que, (i) o valor de R\$ 664,40 apresentado pela empresa recuperanda não condiz com o real montante por esta devido, uma vez que, a RCG – Tecnologia Eletromecânica Ltda não relacionou no quadro geral de credores, todos os créditos existente perante a credora, de modo que, ele perfaz R\$ 1.561,20.

Desse modo, para comprovar o crédito de R\$ 1.561,20, referente aos negócios jurídicos de venda e compra que ensejou na emissão das notas fiscais-fatura, sem a representação de advogado, e por conseguinte, indo de encontro com o previsto no Estatuto da OAB, a credora relacionou as notas fiscais que lhe ensejaram o montante pretendido, sem apresentar a referida documentação com os comprovantes de recebimento das mercadorias adquiridas pela RCG – Tecnologia Eletromecânica.

PARECER DO ADMINISTRADOR: Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA NÃO PROCEDE**, isso porque, de um lado, não houve a representação por advogado, e de outro lado, a

¹⁷ Assim, para referendar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se a decisão monocrática, proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no agravo em recurso especial nº 251.309 - RJ (2012/0231467-0), com a qual negou seguimento ao recurso especial, julgado em 29/10/2014.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

credora não instruiu a sua divergência de crédito com documentos hábeis a demonstrar o crédito pretendido.

➤ **WILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA:** No prazo para a apresentação de habilitações ou divergências pelos credores, a credora WILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA apresentou divergência de seu respectivo crédito, argumentando que, (i) o valor de R\$ 7.961,42 apresentado pela empresa recuperanda não condiz com o real montante por esta devido, uma vez que, a RCG – Tecnologia Eletromecânica Ltda não relacionou no quadro geral de credores o valor referente às vendas e compras de rebites 4 X 2,6 para Led, branca e porca nylon 6,6 rosca 5/32, branca, de modo que, ele perfaz o valor de R\$ 11.216,48.

Ademais, em contato telefônico com o departamento financeiro da credora, na pessoa de Wilson Demeterco, por meio do número de telefone (41) 3643-2902, no dia 08/082017, foi solicitado por este administrador judicial o envio dos comprovantes de entrega das mercadorias vendadas para a RCG – Tecnologia Eletromecânica, solicitação essa que devidamente atendida.

Desse modo, para comprovar o crédito de R\$ 11.216,48, referente aos negócios jurídicos de venda e compra que ensejou na emissão das notas fiscais-fatura, a credora apresentou as notas fiscais que lhe ensejaram o montante pretendido, os boletos bancários, bem como, os comprovantes de recebimentos das mercadorias adquiridas pela RCG – Tecnologia Eletromecânica e o memorial de atualização de seu crédito.

PARECER DO ADMINISTRADOR: Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA PROCEDE**, isso porque, consoante previsto no texto normativo do art. 49, da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Nesse contexto, diante dos argumentos expostos e dos documentos apresentados pela referida credora, constata-se que o crédito divergido refere-se à compra e venda mercantil realizada pela RCG – Tecnologia Eletromecânica, por ela recebidos, e por conseguinte, não inferindo qualquer das modalidades de recusa formal por parte da referida pessoa jurídica, motivadoras da recusa do aceite.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Ademais, as notas fiscais-faturas com aceite ordinário, presumido ou por comunicação, nos termos do art. 784, I, do Código de Processo Civil combinado com o art. 15, da Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas), constituem título executivo extrajudicial, e na ocasião do aceite presumido, para fins de execução por quantia certa, o título executivo se constitui por 02 (dois) documentos, isto é, o instrumento de protesto por indicações e o comprovante da entrega das mercadorias.

A par disso, para a habilitação ou divergência de seu crédito nos procedimentos regidos pela Lei nº 11.101/05, é dispensada a apresentação de título executivo, bastando para tanto, a exibição de documentos que demonstrem o vínculo jurídico, não obstante isso, entendimento contrário, incorreria em enriquecimento ilícito da recuperanda em detrimento de sua credora.

Além disso, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹⁸, bem como, do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o procedimento recuperacional, o protesto de título constitui mera formalidade, isso porque, não é exigível o protesto dos títulos para fins de habilitação/divergência do crédito ali constituído, bastando apenas a comprovação efetiva da prestação do serviço ou fornecimento do produto.

Desse modo, somente não estariam submetidos a este procedimento erigido pela Lei 11.101/05, os créditos cujas constituições tenham ocorrido após posteriores ao pedido de recuperação judicial, o que não se verifica na ocasião, uma vez que, a constituição do de crédito divergido não ocorre em um período pós-pedido de recuperação.

Além disso, acerca da atualização monetária da dívida, nos termos do art. 9º, § 1º, combinado com o art. 51, III, ambos da Lei nº 11.101/05, os créditos dos respectivos credores devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, isto é, a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, o que não foi feito pela recuperanda para a propositura do pedido recuperatório.

¹⁸ Assim, para referendar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se a decisão monocrática, proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no agravo em recurso especial nº 251.309 - RJ (2012/0231467-0), com a qual negou seguimento ao recurso especial, julgado em 29/10/2014.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Em vista disso, a credora logrou êxito ao apresentar demonstrativo de atualização de seus créditos, cujos índices estão em conformidade com a tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais (INPC) e também em relação ao disposto na Lei 11.101/05.

➤ **KIAN IMPORTAÇÃO LTDA:** No prazo para a apresentação de habilitações ou divergências pelos credores, a credora KIAN IMPORTAÇÃO LTDA apresentou divergência de seu respectivo crédito, argumentando que, (i) o valor de R\$ 13.483,75 apresentado pela empresa recuperanda não condiz com o real montante por esta devido, uma vez que, a RCG – Tecnologia Eletromecânica Ltda não relacionou no quadro geral de credores, a quantia de R\$ 13.483,75, relativa ao negócio jurídico que ensejou na emissão da nota fiscal-fatura nº 656.043, emitida aos 19/05/2017, de modo que, o seu crédito perfaz R\$ 26.967,51.

Desse modo, para comprovar o crédito de R\$ 13.483,75, referente ao negócio jurídico que ensejou na emissão da nota fiscal-fatura nº 656.043, a credora apresentou a referida nota fiscal que lhe ensejou o montante pretendido, bem como, o comprovante de recebimento das mercadorias adquiridas pela RCG – Tecnologia Eletromecânica.

PARECER DO ADMINISTRADOR: Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA PROCEDE**, isso porque, consoante previsto no texto normativo do art. 49, da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Nesse contexto, diante dos argumentos expostos e dos documentos apresentados pela referida credora, constata-se que o crédito divergido refere-se à compra e venda mercantil realizada pela RCG – Tecnologia Eletromecânica.

Desse modo, somente não estariam submetidos a este procedimento erigido pela Lei 11.101/05, os créditos cujas constituições tenham ocorrido após posteriores ao pedido de recuperação judicial, o que não se verifica na ocasião, uma vez que, a constituição do de crédito divergido não ocorre em um período pós-pedido de recuperação.

➤ **CONDVOLT INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA:** No prazo para a apresentação de habilitações ou divergências pelos credores, a credora CONDVOLT INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA apresentou divergência



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

de seu respectivo crédito, argumentando que, o valor de R\$ 12.469,69 apresentado pela empresa recuperanda não condiz com o real montante por esta devido, uma vez que, a RCG – Tecnologia Eletromecânica Ltda não atualizou o seu crédito até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, de modo que, o seu crédito perfaz R\$ 12.599,05.

Desse modo, para comprovar o crédito de R\$ 12.599,05, a credora apresentou demonstrativo de cálculo do débito da recuperanda perante a credora, atualizado até à data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

PARECER DO ADMINISTRADOR: Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA PROCEDE**, isso porque, consoante previsto no texto normativo do art. 49, da Lei 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Nesse contexto, acerca da atualização monetária da dívida, nos termos do art. 9º, § 1º, os créditos dos respectivos credores devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, isto é, a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, o que não foi feito pela recuperanda para a propositura do pedido recuperatório.

Em vista disso, a credora logrou êxito ao apresentar demonstrativo de atualização de seus créditos, cujos índices estão em conformidade com a tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais (INPC) e também em relação ao disposto na Lei 11.101/05.

➤ **BANCO BRADESCO S.A:** No prazo para a apresentação de habilitações ou divergências pelos credores, o credor BANCO BRADESCO S.A apresentou divergência de seu respectivo crédito, argumentando que, como é público e notório, houve a incorporação do HSBC Bank Brasil S.A ao Banco Bradesco, e por consequência disso, os créditos de titularidade daquela instituição bancária devem ser direcionados para o Banco Bradesco.

Por seu turno, ainda argumenta que, o crédito no valor de R\$ 1.141.060,00, relacionado em nome do Banco Bradesco no quadro geral de credores, relativo aos contratos bancários abaixo descritos, não condiz com o seu valor atual, de modo que, atualmente, ele perfaz a quantia de R\$ 1.080.003,64.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

CONTRATOS BANCÁRIOS - BANCO BRADESCO		
CONTRATO	VALOR ORIGINÁRIO	VALOR ATUAL
455/1.312.317	R\$ 50.000,00	R\$ 57.194,73
351/743.106	R\$ 507.376,29	R\$ 462.291,88
351/527.714	R\$ 711.054,52	R\$ 560.517,03
TOTAL	R\$ 1.268.430,81	R\$ 1.080.003,64

Assim, o crédito apresentado anteriormente no valor de 1.141.060,00 deve ser retificado para a quantia de R\$ 1.080.003,64, na classe de credores com créditos quirografários.

Por sua vez, o Banco Bradesco aduz que, o crédito de R\$ 840.746,00, relacionado em nome do HSBC Bank Brasil S.A no quadro geral de credores, relativo aos contratos bancários abaixo descritos, em decorrência de cessões fiduciárias de recebíveis, não condiz com o seu valor atual, de modo que, o saldo não acobertado pela referida garantia, atualmente, perfaz a quantia de R\$ 790.530,06.

CONTRATOS BANCÁRIOS - HSBC BANK		
CONTRATO	CESSÃO FIDUCIÁRIA (%)	VALOR ORIGINÁRIO
351/444.127	100%	R\$ 171.744,75
351/444.100	50%	R\$ 2.034.316,65
TOTAL	R\$	2.206.061,40

Desse modo, na presente recuperação judicial, o crédito que está acobertado pelos efeitos da recuperação judicial totaliza o montante de R\$ 1.870.533,70, e por conseguinte, para comprovar o crédito de R\$ 1.870.533,70 (Um milhão, oitocentos e setenta mil, quinhentos e trinta e três reais, setenta centavos), o credor apresentou os contratos bancários que lhe ensejou o montante pretendido, bem como, para demonstrar o valor atualizado de seu crédito, também apresentou demonstrativo de cálculo de cada débito da recuperanda perante a credora.

Outrossim, o credor afirma que ressalva o direito de apresentar demonstrativo de débito referente ao contrato bancário 351/444.100, com saldo devedor definitivo, uma vez que, segundo afirma, tem o direito de apresentá-lo até à data da assembleia de credores.

PARECER DO ADMINISTRADOR: Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA**



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

PROCEDE, isso porque, acerca da atualização monetária da dívida, nos termos do art. 9º, § 1º, combinado com o art. 51, III, ambos da Lei nº 11.101/05, os créditos dos respectivos credores devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, isto é, a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, o que não foi feito pela recuperanda para a propositura do pedido recuperatório.

Em vista disso, a credora logrou êxito ao apresentar demonstrativo de atualização de seus créditos, cujos índices estão em conformidade com a tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais (INPC) e também em relação ao disposto na Lei 11.101/05.

Contudo, importante ressaltar que, não é correta a afirmativa na qual o Banco Bradesco tem a prerrogativa de apresentar até a data de Assembleia de Credores o saldo devedor definitivo relativo contrato bancário 351/444.100.

Assim, caso venha apresentar novo demonstrativo de débito em momento posterior o dia 25/07/2017, consoante previsto no artigo 10, § 5º, da Lei 11.101/05, a divergência deverá ser recebida como impugnação e processada na forma dos artigos 13 a 15 da Lei 11.101/05.

Por seu turno, diante dos documentos apresentados pelo Banco Bradesco, o valor de R\$ 1.141.060,00, constante na relação de credores apresentado pela recuperanda em nome do Banco Bradesco, deve ser retificado para que conste a quantia de R\$ 1.080.003,64, na classe de credores com créditos quirografários.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – SALDO REMANESCENTE – CRÉDITO NÃO ACOBERTADO PELO VALOR DA GARANTIA – SUJEITAR-SE-Á AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO.

Segundo o enunciado 51, da Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, “o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 é crédito quirografário, sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial”.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Isso significa dizer que, segundo Eduardo Foz Mange, “a consequência do vencimento antecipado na recuperação judicial é a excussão da garantia, dentro dos limites contratuais com a liquidação do contrato e a apuração do saldo, que será quirografário”¹⁹.

Portanto, nessa relação jurídica processual, haja vista que a garantia fiduciária deve recair somente sobre o percentual garantido, apenas o montante de R\$ 790.530,06 se submete aos efeitos da recuperação judicial, cujo valor remanescente da instituição financeira não está acobertado pela garantia, e por conseguinte, sendo classificado como crédito quirografário.

➤ **ITAÚ UNIBANCO S.A:** No prazo para a apresentação de habilitações ou divergências pelos credores, o credor ITAÚ UNIBANCO S.A apresentou divergência de seu respectivo crédito, argumentando que, apenas os (i) contratos de Cédula de Crédito Bancário nº 11116/42200032185 e 11468/42200260000, respectivamente, nos valores de R\$ 408.666,66 e R\$ 229.010,41, cujo saldo estão atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, e, conjuntamente, totalizam a quantia de R\$ 637.677,07, submetem-se aos efeitos da recuperação judicial.

Ademais, também aduz que, os (ii) contratos de Cédula de Crédito Bancário, abaixo descritos, por apresentarem cessão fiduciária de recebíveis, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, não se submetem-se aos efeitos da recuperação judicial.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
30980/303712145
30980/120886890
30980/499409423
30980/292826849
30980/537719239
30980/221418866
80500/1201525433150

Por outro lado, manifesta-se que, a (iii) Cédula de Crédito Bancário sob o nº 80500/1201525433150 trata-se de contrato de adiantamento de câmbio para exportação, de modo que, nos termos do art. 49, § 4º, da Lei 11.101/05, não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

¹⁹ MANGE, Eduardo Foz. **Cessão fiduciária de recebíveis na recuperação judicial**. Revista do Advogado, v. 131, p. 55-61, 2016, p. 57.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Desse modo, conforme consta na relação de credores em folha 167, em vez de submeter aos efeitos dessa recuperação judicial a quantia de R\$ 5.088.792,00, submeter-se-á apenas o montante de R\$ 637.677,07, e por conseguinte, ficando excluído de sua eficácia, a quantia de R\$ 4.451.114,93.

Por seu turno, após contato telefônico com a advogada da credora, Joice Chiarotti D'Andrade, inscrita na OAB/SP 378.156, a esta Administrador Judicial foram enviados os demonstrativos de débitos com as amortizações das operações de crédito, abaixo listadas, que possuem garantias de cessão fiduciária de duplicatas, na qual por força do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/05, não estão sujeita aos efeitos da recuperação judicial, motivo pelo qual foi requerida a exclusão das mesmas dos efeitos da Recuperação Judicial.

- Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro Garantido por Cessão Fiduciária de Duplicata (Giropré - Parcelas Iguais/Flex – DP) n. **30980/303712145**, firmada em 24/08/2015, devidamente registrada junto ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca de Garça/SP – **GARANTIA MÍNIMA A SER MANTIDA NA CONTA VINCULADA - 60% = R\$ 470.576,98.**

- Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro Garantido por Cessão Fiduciária de Duplicata (Giropré - Parcelas Iguais/Flex – DP) n. **30980/120886890**, firmada em 22/12/2015, devidamente registrada junto ao 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - **GARANTIA NA CONTA VINCULADA - 60% = R\$ 121.636,20**

- Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro Garantido por Cessão Fiduciária de Duplicata (Giropré - Parcelas Iguais/Flex – DP) n. **30980/499409423**, firmada em 03/08/2016, devidamente registrado junto ao 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - **GARANTIA NA CONTA VINCULADA - 60% = R\$ 1.128.949,00.**

- Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro Garantido por Cessão Fiduciária de Duplicata (Giropré - Parcelas Iguais/Flex – DP) n. **30980/292826849**, firmada em 29/01/2016, devidamente registrado junto ao 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - **GARANTIA NA CONTA VINCULADA - 60% = R\$ 161.919,65.**



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

- Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro Garantido por Cessão Fiduciária de Duplicata (Giropré - Parcelas Iguais/Flex – DP) n. **30980/221418866**, firmada em 24/09/2015, devidamente registrado junto ao 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - **GARANTIA NA CONTA VINCULADA - 60% = R\$ 416.799,37.**
- Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro Garantido por Cessão Fiduciária de Duplicata (Giropré - Parcelas Iguais/Flex – DP) de n. **30980/537719239**, firmada em 02/06/2016 - **GARANTIA NA CONTA VINCULADA - 60% = R\$ 202.521,20.**

Assim, para comprovar o crédito de R\$ 637.677,07 (seiscentos e trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais, sete centavos), a credora apresentou os instrumentos que lhe ensejou o montante pretendido, entretanto, para demonstrar o valor atualizado de seu crédito, apresentou demonstrativo de cálculo de cada débito da recuperanda perante a credora.

PARECER DO ADMINISTRADOR: Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA PROCEDE PARCIALMENTE**, isso porque, acerca da atualização monetária da dívida, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, os créditos dos respectivos credores devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, isto é, a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, o que não foi feito pela recuperanda para a propositura do pedido recuperatório.

Em vista disso, a credora logrou êxito ao apresentar demonstrativo de atualização de seus créditos, cujos índices estão em conformidade com a tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais (INPC) e também em relação ao disposto na Lei 11.101/05.

Os contratos de Cédula de Crédito Bancário nº 11116/42200032185 e 11468/42200260000, respectivamente, nos valores de R\$ 408.666,66 e R\$ 229.010,41, cujos saldos estão atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, e, conjuntamente, totalizam a quantia de R\$ 637.677,07, submetem-se aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que, ausente quaisquer das excludentes previstas no texto normativo do art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05.

CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO – 50% DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Ademais, infere-se na minuta do contrato de Cédula de Crédito Bancário sob o nº 80500/1201525433150 que se trata de contrato de Cédula de Crédito Bancário com repassasse de recursos externos em moeda estrangeira, no valor de R\$ 1.160.320,00, com 50% de cessão fiduciária de recebíveis.

Nesse diapasão, verifica-se na minuta do contrato, especialmente, em sua nomenclatura, que não se trata de contrato de adiantamento de câmbio para exportação, razão pela qual, não se aplicando o texto normativo do art. 49, § 4º, da Lei 11.101/05, uma vez que, o pactuado entre as partes é um contrato de Cédula de Crédito Bancário.

Em virtude da existência de cessão fiduciária de recebíveis no percentual 50% (cinquenta por cento), e por consequência disso, aplicar-se-á o texto normativo do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

Assim sendo, submeter-se-á ao procedimento recuperatório o percentual de 50% (cinquenta por cento) do referido contrato, de modo que, em pecúnia, deve ser abrangido pelo plano de recuperação judicial a quantia de R\$ 580.160,00 (quinhentos e oitenta mil cento e cinquenta reais).

NATUREZA DECLARATÓRIA DO REGISTRO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – PROMOÇÃO DA JUSTIÇA FORMAL AOS JURISDICIONADOS – APLICAÇÃO DA TEORIA DO ROMANCE EM CADEIA.

A partir da teoria do “romance em cadeia”, de Ronald Dworkin, segundo a qual cada juiz deveria se considerar parte de um complexo empreendimento em cadeia, ao lançar-se à criação e à interpretação jurisprudenciais, de modo que, o processo interpretativo seja como um romance que não é escrito somente por um autor, mas, sim, por vários.

Nesse sentido, cada um deles é responsável pela redação de um capítulo separado, concebendo a interpretação jurídica como a extensão de uma história institucional do Direito, desenvolvendo o romance.

Deixe-se claro que, por direito coerente, entende-se também e principalmente direito judicial coerente. É absurdo desejar legislação clara e coerente e não prestar atenção ao local em que a coerência é



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

mais importante. O direito produzido pelos juízes, quando fragmentado, constitui sinal aberto à insegurança jurídica e obstáculo ao desenvolvimento do homem na sociedade. Coerência do direito e segurança jurídica, assim, são aspectos que se completam. (MARINONI, 2014, p. 491-492)

Significa dizer que, ao decidir um caso concreto, o Estado-juiz deve observar a história institucional do Juízo para que, ao prolatar o pronunciamento judicial de mérito, seja promovida a concretude do conceito de formal de igualdade, impedindo-se que o julgador atribua aos textos normativos sentidos das mais diversas formas, e por consequência, os casos semelhantes sendo julgados de forma semelhantes.

Nesse contexto, a uniformização do entendimento jurisprudencial, seja em relação à lei federal, seja em relação ao texto constitucional, não deve ser vista como um instrumento que engessarà a elaboração de normas jurídicas pelo julgado a partir do julgamento de casos concretos.

Não cabe uniformizar a interpretação da lei federal para que o Judiciário tenha um discurso único da lei, mas para que o Judiciário não produza normas jurídicas distintas para casos iguais, e, assim, não viole a segurança jurídica. O que está por detrás da concepção atual de uniformização não é a segurança jurídica como vedação do poder de criar o direito, mas a segurança jurídica como proibição de o juiz criar normas diferentes para casos iguais. (MARINONI, 2014, p. 492)

Assim, a concepção de se enfatizar a uniformização do entendimento jurisprudencial vai ao encontro da necessidade de se ter um efetivo Estado de Direito para que haja uma coerência nas decisões judiciais, de maneira que, a partir disso, tenha-se um ideal de previsibilidade no pronunciamento judicial de mérito para casos semelhantes, e por conseguinte, não violar o direito fundamental à segurança jurídica.

Ademais, a uniformização do entendimento jurisdicional não viola o convencimento motivo do julgador, ao passo que, diante da norma jurídica produzida pelo entendimento jurisprudencial, é possível a aplicação dos elementos do precedente judicial da *common law*, haja vista que, o julgador deverá verificar as razões determinantes que levaram a um determinado resultado nos acórdãos que lhe deram origem.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Desse modo, a partir da extração da *ratio decidendi* dos casos concretos que deram ao entendimento jurisprudencial sobre a natureza constitutiva do registro da cessão fiduciária de recebíveis, poder-se-á verificar que, ao julgar os Recursos Especiais 1.412.529 e 1.559.457, o Superior Tribunal de Justiça entende que, é declaratória a natureza do registro junto ao Registro de Títulos e Documentos, de maneira que, a constituição da garantia fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e sobre títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, independentemente do registro, sendo os créditos oriundos desses títulos excluídos dos efeitos da recuperação judicial.

DIREITO EMPRESARIAL. NÃO SUJEIÇÃO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS DE CRÉDITO CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE. *Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele em garantia de obrigação representada por Cédula de Crédito Bancário existentes na data do pedido de recuperação, independentemente de a cessão ter ou não sido registrada no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.* É a partir da contratação da cessão fiduciária, e não do registro, que há a imediata transferência, sob condição resolutiva, da titularidade dos direitos creditícios dados em garantia ao credor fiduciário. Efetivamente, o CC limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis, esclarecendo que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial" (art. 1.368-A). Reconhece-se, portanto, a absoluta inaplicabilidade à cessão fiduciária de títulos de crédito (bem móvel, incorpóreo e fungível, por natureza) da disposição contida no § 1º do art. 1.361 do CC ("Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro").²⁰

Dessa maneira, ao promover a igualdade formal em uma relação jurídica processual, o Estado-Juiz estar-se-á à observar a segurança jurídica necessária para a eficácia social do Estado de Direito, de tal modo que propiciar-se-á na confiança pelo jurisdicionado ao Poder Judiciário, enquanto instituição, quando este cria normas jurídicas semelhantes para situações iguais, e portanto, estabelecendo um julgamento igual para casos semelhantes.

²⁰ REsp 1.412.529-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/12/2015



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Assim, o caso atual se adequa ao entendimento jurisprudencial firmado, e por conseguinte, não verificando a superação do referido entendimento jurisprudencial, hábil a ensejar ao julgador, a utilização das hipóteses de não-aplicação do precedente judicial, ou seja, as técnicas do *overruling* e *distinguish*.

SUPERAÇÃO DO ENTEDIMENTO DA SÚMULA 60 – VINCULAÇÃO HORIZONTAL DOS ENTENDIMENTOS JUDICIAIS – OCORRÊNCIA DE OVERRULING.

A par disso, segundo o enunciado da Súmula 60, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “a propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor”.

Portanto, mediante a vinculação horizontal das decisões judiciais, infere-se que a Súmula 60, do Tribunal de Justiça de São Paulo foi a superada, de modo que, a garantia real da propriedade fiduciária não nasce no exato momento do registro, mas na celebração do contrato bancário, e por conseguinte, desde à realização do negócio jurídico, há a c propriedade fiduciária.

Dessa maneira, não obstante o registro perante o Registro de Títulos e Documentos, o qual tem natureza declaratória da garantia real, na perspectiva do plano da eficácia da escada pontean, de Pontes de Miranda, reconhece-se que a Cédula de Crédito Bancário está sob a tutela jurídica do instituto da cessão fiduciária, e por sua vez, sendo aplicado o texto normativo do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

Assim sendo, o valor que estiver depositado na conta vinculada poderá ser utilizado pela instituição financeira credora até o limite da garantia fiduciária para amortizar a dívida constituída pelo empresário devedor.

CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS – SALDO REMANESCENTE – CRÉDITO NÃO ACOBERTADO PELO VALOR DA GARANTIA – SUJEITAR-SE-Á AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO.

Diante do hodierno cenário brasileiro de crise econômica que enseja no aumento dos índices de pedidos de recuperação judicial e falência, os empresário buscam recursos para a preservação de sua empresa por meio de fontes diversas.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Nesse contexto, dentre as referidas garantias contratuais, ter-se-á mediante a realização de contratos de mútuos representados por Cédulas de Crédito Bancário (CCBs), com a cessão fiduciária de recebíveis de crédito, direito creditório ou duplicatas para garantir o referido negócio jurídico.

Assim, a pessoa jurídica RCG Tecnologia Eletromecânica Ltda celebrou contratos de bancários na modalidade de Cédula de Crédito Bancário (CCB) que, conjuntamente, totalizam o valor de R\$ 6.555.614,21, em cujo negócio jurídico há a cessão de créditos a receber pela RCG Tecnologia Eletromecânica Ltda.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO		
CONTRATO	VALOR	GARANTIA (%)
30980/303712145	R\$ 1.377.443,43	60%
30980/120886890	R\$ 511.232,49	60%
30980/499409423	R\$ 2.281.770,13	60%
30980/292826849	R\$ 612.751,45	60%
30980/537719239	R\$ 432.404,20	60%
30980/221418866	R\$ 1.224.848,16	60%
80500/1201525433150	R\$ 1.160.320,00	50%

Por seu turno, em análise aos documentos juntados, não obstante haja na minuta do contrato a previsão legal na qual o referido negócio jurídico está sob a égide da Lei 10.931/2004, verifica-se que as Cédulas de Crédito Bancário (CCB) foram levadas a registro perante o Registro de Títulos e Documentos do domicílio da pessoa jurídica.

Nesse sentido, com previsão legal no Código Civil – art. 1.361 – sobre a regulamentação da propriedade fiduciária, e na Lei do Mercado de Capitais – art. 66-B -, a cessão fiduciária de recebíveis é uma garantia constituída no âmbito de um contrato de mútuo no qual o empresário cede seus recebíveis para garantir parcial ou integralmente a operação de crédito.

A par disso, segundo o enunciado 51, da Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, “o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 é crédito quirografário, sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial”.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Isso significa dizer que, segundo Eduardo Foz Mange, “a consequência do vencimento antecipado na recuperação judicial é a excussão da garantia, dentro dos limites contratuais com a liquidação do contrato e a apuração do saldo, que será quirografário”²¹.

Portanto, nessa relação jurídica processual, haja vista que a garantia fiduciária deve recair somente sobre o percentual garantido pelas cessões fiduciárias de recebíveis, apenas se submete aos efeitos da recuperação judicial o crédito remanescente da instituição financeira não acobertado pela garantia em cada contrato bancário, e por conseguinte, sendo classificado como crédito quirografário.

Outrossim, após o contato telefônico com os advogados do Banco Itaú Unibanco, a esta Administrador Judicial foram apresentados demonstrativos de débitos acerca do débito da RCG Tecnologia Eletromecânica Ltda até a data do pedido da recuperação judicial.

Assim, em consequência da cessão fiduciária, conforme valores abaixo descritos, os créditos não acobertados pela propriedade fiduciária se submetem aos efeitos deste processo de insolvência empresarial.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO				
CONTRATO	VALOR REMANESCENTE	GARANTIA (%)	VALOR SUBMETIDO	VALOR EXCLUÍDO
30980/303712145	R\$ 784.294,98	60%	R\$ 313.717,99	R\$ 470.576,99
30980/120886890	R\$ 202.727,01	60%	R\$ 81.090,80	R\$ 121.636,20
30980/292826849	R\$ 269.866,09	60%	R\$ 107.946,44	R\$ 161.919,65
30980/537719239	R\$ 337.535,37	60%	R\$ 135.014,15	R\$ 202.521,22
30980/499409423	R\$ 1.881.581,67	60%	R\$ 752.632,67	R\$ 1.128.949,00
30980/221418866	R\$ 694.665,62	60%	R\$ 277.866,25	R\$ 416.799,37
			R\$ 1.668.268,30	R\$ 2.502.402,43

Desse modo, acerca dos contratos bancários acima descritos, até a data do pedido de recuperação judicial, o Banco Itaú Unibanco possui um crédito no valor de R\$ 4.170.670,73, ao passo que, do referido valor global, R\$ 1.668.268,30 submeter-se-á aos efeitos da recuperação judicial, na condição de crédito quirografário, enquanto que, por causa de estarem

²¹ MANGE, Eduardo Foz. **Cessão fiduciária de recebíveis na recuperação judicial**. Revista do Advogado, v. 131, p. 55-61, 2016, p. 57.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

presentes garantias nas modalidades de cessão e alienação fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, não se submete aos seus efeitos o montante de R\$ 2.502.402,43.

CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO DO ITAÚ UNIBANCO – CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXCLUÍDOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Diante de todos os negócios jurídicos celebrados entre Banco Itaú Unibanco e RCG Tecnologia Eletromecânica Ltda, conforme quadro consolidativo dos débitos regidos por esse procedimento judicial, apenas submeter-se-á aos efeitos da recuperação judicial o valor de R\$ 2.886.105,37, na condição de crédito quirografário:

CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO SUBMETIDO	
CONTRATOS	VALORES SUBMETIDOS
30980/303712145	R\$ 313.717,99
30980/120886890	R\$ 81.090,80
30980/292826849	R\$ 107.946,44
30980/537719239	R\$ 135.014,15
30980/499409423	R\$ 752.632,67
30980/221418866	R\$ 277.866,25
11116/42200032185	R\$ 408.666,66
11468/42200260000	R\$ 229.010,41
80500/1201525433150	R\$ 580.160,00
TOTAL	R\$ 2.886.105,37

Por seu turno por causa de estar presente garantia na modalidade de cessão fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, não se submete aos seus efeitos desta recuperação judicial a quantia de R\$ 3.085.562,43 (três milhões, oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais, quarenta e três centavos).

➤ **BANCO DO BRASIL S.A:** No prazo para a apresentação de habilitações ou divergências pelos credores, o credor BANCO DO BRASIL S.A apresentou divergência de seu respectivo crédito, argumentando que, (i) o contrato para desconto de títulos nº 385.201.091, firmado em 10/03/2017, com vencimento em 04/03/2018, no valor de R\$ 350.000,00, e cujo saldo devedor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, totaliza a quantia de R\$ 288.589,79, e está garantido por fiança, submete-se aos efeitos da recuperação judicial.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Ademais, também aduz que, o (ii) Contrato de Conta Corrente nº 4.316-8 e Conta Poupança nº 10.004.316-X, firmado em 15/12/2003, cujo saldo devedor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, totaliza a quantia de R\$ 9.244,99, submete-se aos efeitos da recuperação judicial.

Por outro lado, manifesta-se que, a (iii) Cédula de Crédito Bancário sob o nº 385.201.053, cujo saldo devedor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, totaliza a quantia de R\$ 4.737.819,81, e o (iv) Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 385.201.078, cujo saldo devedor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, totaliza a quantia de R\$ 548.630,06, firmados pela RCG Tecnologia Eletromecânica Ltda, por terem como garantia propriedade fiduciária sobre os recebíveis, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Por seu turno, além dos referidos contratos, ainda aduz que, (v) os Contratos de Abertura de Crédito nº 40/00748-0, 40/00815-0 e 40/00862-2, cujos saldos devedores dos contratos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, totalizam, respectivamente, as quantias de R\$ 109.848,44, R\$ 53.590,06 e R\$ 39.552,43, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, haja vista que, para garantir as referidas dívidas, foram dados em alienação fiduciária, os bens que foram adquiridos com os créditos advindos desses negócios jurídicos.

Desse modo, conforme consta na relação de credores em folha 167, em vez de submeter aos efeitos dessa recuperação judicial a quantia de R\$ 4.693.254,00, submeter-se-á apenas o montante de R\$ 297.834,78, e por conseguinte, ficando excluído de sua eficácia, a quantia de R\$ 5.971.240,80.

Assim, para comprovar o crédito de R\$ 297.834,78 (Duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais, setenta e oito centavos), a credora apresentou os instrumentos que lhe ensejou o montante pretendido, bem como, para demonstrar o valor atualizado de seu crédito, também apresentou demonstrativo de cálculo de cada débito da recuperanda perante a credora.

PARECER DO ADMINISTRADOR: Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA**



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

PROCEDE PARCIALMENTE, isso porque, acerca da atualização monetária da dívida, nos termos do art. 9º, § 1º, combinado com o art. 51, III, ambos da Lei nº 11.101/05, os créditos dos respectivos credores devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, isto é, a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, o que não foi feito pela recuperanda para a propositura do pedido recuperatório.

Em vista disso, a credora logrou êxito ao apresentar demonstrativo de atualização de seus créditos, cujos índices estão em conformidade com a tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais (INPC) e também em relação ao disposto na Lei 11.101/05.

Por sua vez, o contrato para desconto de títulos nº 385.201.091, firmado em 10/03/2017, e o (ii) Contrato de Conta Corrente nº 4.316-8 e Conta Poupança nº 10.004.316-X, firmado em 15/12/2003, cujo saldo devedor de ambos os contratos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, totaliza a quantia de R\$ 297.834,78, submete-se aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que, ausente quaisquer das excludentes previstas no texto normativo do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

**NATUREZA DECLARATÓRIA DO REGISTRO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL
– PROMOÇÃO DA JUSTIÇA FORMAL AOS JURISDICIONADOS – APLICAÇÃO DA
TEORIA DO ROMANCE EM CADEIA.**

A partir da teoria do “romance em cadeia”, de Ronald Dworkin, segundo a qual cada juiz deveria se considerar parte de um complexo empreendimento em cadeia, ao lançar-se à criação e à interpretação jurisprudenciais, de modo que, o processo interpretativo seja como um romance que não é escrito somente por um autor, mas, sim, por vários.

Nesse sentido, cada um deles é responsável pela redação de um capítulo separado, concebendo a interpretação jurídica como a extensão de uma história institucional do Direito, desenvolvendo o romance.

Deixe-se claro que, por direito coerente, entende-se também e principalmente direito judicial coerente. É absurdo desejar legislação clara e coerente e não prestar atenção ao local em que a coerência é mais importante. O direito produzido pelos juízes, quando fragmentado, constitui sinal aberto à insegurança jurídica e obstáculo ao desenvolvimento do homem na sociedade. Coerência do direito e



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

segurança jurídica, assim, são aspectos que se completam. (MARINONI, 2014, p. 491-492)

Significa dizer que, ao decidir um caso concreto, o Estado-juiz deve observar a história institucional do Juízo para que, ao prolatar o pronunciamento judicial de mérito, seja promovida a concretude do conceito de formal de igualdade, impedindo-se que o julgador atribua aos textos normativos sentidos das mais diversas formas, e por consequência, os casos semelhantes sendo julgados de forma semelhantes.

Nesse contexto, a uniformização do entendimento jurisprudencial, seja em relação à lei federal, seja em relação ao texto constitucional, não deve ser vista como um instrumento que engessar a elaboração de normas jurídicas pelo julgado a partir do julgamento de casos concretos.

Não cabe uniformizar a interpretação da lei federal para que o Judiciário tenha um discurso único da lei, mas para que o Judiciário não produza normas jurídicas distintas para casos iguais, e, assim, não viole a segurança jurídica. O que está por detrás da concepção atual de uniformização não é a segurança jurídica como vedação do poder de criar o direito, mas a segurança jurídica como proibição de o juiz criar normas diferentes para casos iguais. (MARINONI, 2014, p. 492)

Assim, a concepção de se enfatizar a uniformização do entendimento jurisprudencial vai ao encontro da necessidade de se ter um efetivo Estado de Direito para que haja uma coerência nas decisões judiciais, de maneira que, a partir disso, tenha-se um ideal de previsibilidade no pronunciamento judicial de mérito para casos semelhantes, e por conseguinte, não violar o direito fundamental à segurança jurídica.

Ademais, a uniformização do entendimento jurisdicional não viola o convencimento motivo do julgador, ao passo que, diante da norma jurídica produzida pelo entendimento jurisprudencial, é possível a aplicação dos elementos do precedente judicial da *common law*, haja vista que, o julgador deverá verificar as razões determinantes que levaram a um determinado resultado nos acórdãos que lhe deram origem.

Desse modo, a partir da extração da *ratio decidendi* dos casos concretos que deram ao entendimento jurisprudencial sobre a natureza constitutiva do registro da cessão fiduciária de recebíveis, poder-se-á verificar que, ao julgar os Recursos Especiais 1.412.529 e



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

1.559.457, o Superior Tribunal de Justiça entende que, é declaratória a natureza do registro junto ao Registro de Títulos e Documentos, de maneira que, a constituição da garantia fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e sobre títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, independentemente do registro, sendo os créditos oriundos desses títulos excluídos dos efeitos da recuperação judicial.

DIREITO EMPRESARIAL. NÃO SUJEIÇÃO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS DE CRÉDITO CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE. *Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele em garantia de obrigação representada por Cédula de Crédito Bancário existentes na data do pedido de recuperação, independentemente de a cessão ter ou não sido registrada no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.* É a partir da contratação da cessão fiduciária, e não do registro, que há a imediata transferência, sob condição resolutiva, da titularidade dos direitos creditícios dados em garantia ao credor fiduciário. Efetivamente, o CC limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis, esclarecendo que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial" (art. 1.368-A). Reconhece-se, portanto, a absoluta inaplicabilidade à cessão fiduciária de títulos de crédito (bem móvel, incorpóreo e fungível, por natureza) da disposição contida no § 1º do art. 1.361 do CC ("Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro").²².

Dessa maneira, ao promover a igualdade formal em uma relação jurídica processual, o Estado-Juiz estar-se-á à observar a segurança jurídica necessária para a eficácia social do Estado de Direito, de tal modo que propiciar-se-á na confiança pelo jurisdicionado ao Poder Judiciário, enquanto instituição, quando este cria normas jurídicas semelhantes para situações iguais, e portanto, estabelecendo um julgamento igual para casos semelhantes.

Assim, o caso atual se adequa ao entendimento jurisprudencial firmado, e por conseguinte, não verificando a superação do referido entendimento jurisprudencial,

²² REsp 1.412.529-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/12/2015



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

hábil a ensinar ao julgador, a utilização das hipóteses de não-aplicação do precedente judicial, ou seja, as técnicas do *overruling* e *distinguish*.

SUPERAÇÃO DO ENTEDIMENTO DA SÚMULA 60 – VINCULAÇÃO HORIZONTAL DOS ENTENDIMENTOS JUDICIAIS – OCORRÊNCIA DE OVERRULING.

A par disso, segundo o enunciado da Súmula 60, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “a propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor”.

Portanto, mediante a vinculação horizontal das decisões judiciais, infere-se que a Súmula 60, do Tribunal de Justiça de São Paulo foi a superada, de modo que, a garantia real da propriedade fiduciária não nasce no exato momento do registro, mas na celebração do contrato bancário, e por conseguinte, desde à realização do negócio jurídico, há a propriedade fiduciária.

Dessa maneira, não obstante o registro perante o Registro de Títulos e Documentos, o qual tem natureza declaratória da garantia real, na perspectiva do plano da eficácia da escada ponteano, de Pontes de Miranda, reconhece-se que a Cédula de Crédito Bancário está sob a tutela jurídica do instituto da cessão fiduciária, e por sua vez, sendo aplicado o texto normativo do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

Assim sendo, o valor que estiver depositado na conta vinculada poderá ser utilizado pela instituição financeira credora até o limite da garantia fiduciária para amortizar a dívida constituída pelo empresário devedor.

CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS – REQUISITOS LEGAIS PARA A SUA EFICÁCIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Diante do hodierno cenário brasileiro de crise econômica que enseja no aumento dos índices de pedidos de recuperação judicial e falência, os empresários buscam recursos para a preservação de sua empresa por meio de fontes diversas.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Nesse contexto, dentre as referidas garantias contratuais, ter-se-á mediante a realização de contratos de mútuos representados por Cédulas de Crédito Bancário (CCBs), com a cessão fiduciária de recebíveis de crédito, direito creditório ou duplicatas para garantir o referido negócio jurídico.

Assim, conforme verifica-se em folhas 377-393, a pessoa jurídica RCG Tecnologia Eletromecânica Ltda celebrou contrato de bancário na modalidade de Cédula de Crédito Bancário (CCB) no valor de R\$ 4.980.017,57, em cujo negócio jurídico há as seguintes garantias:

(i) 05 (cinco) imóveis em hipoteca, cujas propriedades dos bens imóveis são de titularidade de Roberto Costa Gonzales e ABR – Administradora de Bens Patrimoniais Ltda;

(ii) 03 (três) avalistas, sendo eles, Roberto Costa Gonzales, Luciana Cristina Frasson Gonzales e ABR – Administradora de Bens Patrimoniais Ltda e;

(iii) Cessão do percentual de 42,69% de créditos a receber pela RCG Tecnologia Eletromecânica Ltda.

Por seu turno, em análise aos documentos juntados, não obstante haja na minuta do contrato a previsão legal na qual o referido negócio jurídico está sob a égide da Lei 10.931/2004, verifica-se que as Cédulas de Crédito Bancário (CCB) foram levadas a registro perante o Registro de Títulos e Documentos do domicílio da pessoa jurídica.

Nesse sentido, com previsão legal no Código Civil – art. 1.361 – sobre a regulamentação da propriedade fiduciária, e na Lei do Mercado de Capitais – art. 66-B -, a cessão fiduciária de recebíveis é uma garantia constituída no âmbito de um contrato de mútuo no qual o empresário cede seus recebíveis para garantir parcial ou integralmente a operação de crédito.

Diante da garantia contratual, as partes informam a fonte pagadora dos recebíveis para depositar os valores decorrentes decorrenes dos títulos credidos em conta vinculada da instituição financeira credora, e na qual o empresário não tem livre movimentação bancária, e por consequência disso, sendo denominada a referida garantia de “trava bancária”, e por conseguinte, os valores dos recebíveis depositados em conta vinculada somente serão liberados quando nessa conta bancária for atingido o percentual de garantia contratualmente estabelecido.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 385.201.053 – SALDO REMANESCENTE – CRÉDITO NÃO ACOBERTADO PELO VALOR DA GARANTIA – SUJEITAR-SE-Á AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO.

Nesse diapasão, segundo o enunciado 51, da Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, “o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 é crédito quirografário, sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial”.

Isso significa dizer que, segundo Eduardo Foz Mange, “a consequência do vencimento antecipado na recuperação judicial é a excussão da garantia, dentro dos limites contratuais com a liquidação do contrato e a apuração do saldo, que será quirografário”²³.

Portanto, nessa relação jurídica processual, haja vista que a garantia fiduciária deve recair somente sobre o percentual garantido, do débito atual de R\$ 4.737.819,81, apenas se submete aos efeitos da recuperação judicial o crédito remanescente da instituição financeira não acobertado pela garantia, ou seja, 57,31% do crédito de titularidade do Banco do Brasil sujeitar-se-ao aos efeitos desse procedimento recuperatório, e por conseguinte, sendo classificado como crédito quirografário.

CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 385.201.053			
CESSÃO DE RECEBÍVEIS		SALDO REMANESCENTE	
PERCENTUAL	42,69%	PERCENTUAL	57,31%
VALOR	R\$ 2.022.575,28	VALOR	R\$ 2.715.244,53
TOTAL DO CONTRATO		R\$ 4.737.819,81	

Ademais, a fim de garantir a dívida constituída, foram hipotecados no Contrato de Cédula de Crédito Bancário 385.201.053, 05 (cinco) imóveis de titularidade de Roberto Costa Gonzales e ABR – Administradora de Bens Patrimoniais Ltda.

Assim, o saldo remanescente não pode ser classificado como crédito com garantia real, uma vez que, a propriedade dos 05 (cinco) imóveis em hipoteca não estão no acervo

²³ MANGE, Eduardo Foz. **Cessão fiduciária de recebíveis na recuperação judicial**. Revista do Advogado, v. 131, p. 55-61, 2016, p. 57.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

patrimonial da RCG Tecnologia Eletromecânica Ltda, mas no patrimônio de Roberto Costa Gonzales e ABR – Administradora de Bens Patrimoniais Ltda.

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO 385.201.078 – SALDO REMANESCENTE ESTÁ ACOBERTADO PELOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO.

Por sua vez, conforme verifica-se em folhas 377-393, a pessoa jurídica RCG Tecnologia Eletromecânica Ltda celebrou contrato de bancário na modalidade de Contrato de Abertura de Crédito 385.201.078, no valor de R\$ 580.000,00, cujo saldo devedor atualizado até o pedido da recuperação judicial perfaz R\$ 548.630,06, e no qual há as seguintes garantias:

(i) 04 (quatro) fiadores, sendo eles, Roberto Costa Gonzales, Luciana Cristina Frasson Gonzales, DT Industrial e ABR – Administradora de Bens Patrimoniais Ltda e;

(ii) Cessão do percentual de 25,74% de créditos a receber pela RCG Tecnologia Eletromecânica Ltda.

Nesse sentido, segundo o enunciado 51, da Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, “o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 é crédito quirografário, sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial”.

Assim, nessa relação jurídica processual, haja vista que a cessão fiduciária deve recair somente sobre o percentual garantido, de modo que, do débito atual de R\$ 548.630,06, apenas se submete aos efeitos da recuperação judicial o crédito remanescente da instituição financeira não acobertado pela garantia.

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO 385.201.078			
CESSÃO DE RECEBÍVEIS		SALDO REMANESCENTE	
PERCENTUAL	25,74%	PERCENTUAL	74,26%
VALOR	R\$ 141.217,38	VALOR	R\$ 407.412,68
TOTAL DO CONTRATO		R\$ 548.630,06	



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Em outras palavras, 74,26% do crédito de titularidade do Banco do Brasil sujeitar-se-ao aos efeitos desse procedimento recuperatório, e por conseguinte, sendo classificado como crédito quirografário

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – BENS ADQUIRIDOS COM OS CRÉDITOS OBTIDOS – EFICÁCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05.

Por outro lado, o credor afirma que, os Contratos de Abertura de Crédito nº 40/00748-0, 40/00815-0 e 40/00862-2, cujos saldos devedores dos contratos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, totalizam, respectivamente, as quantias de R\$ 109.848,44, R\$ 53.590,06 e R\$ 39.552,43, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse sentido, em análise das minutas dos referidos contratos, infere-se que para garantir as dívidas constituídas pela RCG Tecnologia Eletromecânica Ltda, foram dados em alienação fiduciária, os bens móveis que foram adquiridos com os créditos advindos desses negócios jurídicos, e portanto, incidindo a eficácia do texto normativo do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

Assim, da quantia de R\$ 5.971.240,80 que o Banco do Brasil afirma estar excluído dos efeitos da recuperação judicial, concluir-se-á que, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, apenas a quantia de R\$ 202.990,93, não se submete à eficácia do presente pedido recuperatório.

CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO DO BANCO DO BRASIL – CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXCLUÍDOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Diante disso, o valor de todos os negócios jurídicos celebrados entre Banco do Brasil e RCG Tecnologia Eletromecânica Ltda totaliza a quantia de R\$ 5.787.275,58.

CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS	
CONTRATO	VALOR



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

40/00748-0	R\$	109.848,44
40/00815-0	R\$	53.590,06
40/00862-2	R\$	39.552,43
385.201.053	R\$	4.737.819,81
385.201.078	R\$	548.630,06
385.201.091	R\$	288.589,79
4.316-8/10.004.316-X	R\$	9.244,99
VALOR	R\$	5.787.275,58

Desse modo, o Banco do Brasil apresentou valor incorreto acerca do *quantum* de seu crédito, uma vez que, o valor global de todos os negócios jurídicos não totaliza a quantia de R\$ 5.971.240,80, mas o montante de R\$ 5.787.275,58.

Nesse contexto, do valor global de R\$ 5.787.275,58, apenas submeter-se-á aos efeitos da recuperação judicial o valor de R\$ 3.420.491,71, na condição de crédito quirografário, enquanto que, por causa de estarem presentes garantias nas modalidades de cessão e alienação fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, não se submete aos seus efeitos o montante de 2.366.783,37

CRÉDITO DE TITULARIDADE DO BANCO DO BRASIL			
VALORES EXCLUÍDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL		VALORES SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
CONTRATO	VALOR	CONTRATO	VALOR
40/00748-0	R\$ 109.848,44	385.201.091	R\$ 288.589,79
40/00815-0	R\$ 53.590,06	4.316-8/10.004.316-X	R\$ 9.244,99
40/00862-2	R\$ 39.552,43	385.201.053	R\$ 2.715.244,25
385.201.053	R\$ 2.022.575,28	385.201.078	R\$ 407.412,68
385.201.078	R\$ 141.217,38	VALOR	R\$ 3.420.491,71
VALOR	R\$ 2.366.783,37		
VALOR GLOBAL DOS CONTRATOS		R\$	5.787.275,58



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Portanto, o valor inicialmente apresentado pela recuperanda em relação ao crédito do credor Banco do Brasil S.A deve ser retificado para que conste o valor de R\$ 3.420.491,71 (três milhões, quatrocentos e vinte mil, quatrocentos e noventa e um reais, setenta e um centavos), na classe de credores com créditos quirografários, e por conseguinte, termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, apenas a quantia de R\$ 2.366.783,37 não se submete à eficácia do presente pedido de recuperação judicial.

➤ **BANCO SANTANDER S.A:** No prazo para a apresentação de habilitações ou divergências pelos credores, o credor BANCO SANTANDER S.A apresentou divergência de seu respectivo crédito, argumentando que, apenas os (i) contratos de Cédula de Crédito Bancário nº 0218000130018590 cujo saldo estão atualizados até a data do pedido de recuperação judicial totaliza R\$ 287.860,79, e Desconto de Duplicata nº 5078991047, até a data do pedido de recuperação judicial, possui o saldo de R\$ 71.148,56, que em conjunto perfazem R\$ 359.045,35, submetem-se aos efeitos da recuperação judicial.

Por seu turno, também aduz que, os (ii) contratos de Cédula de Crédito Bancário nº 00330218290000001200, no valor de R\$ 832.265,08, 0033021830000008140, que perfaz R\$ 153.263,71, e 0033021830000008140 que totaliza R\$ 633.379,01, e por conseguinte, em conjunto totalizam R\$ 1.619.007,80, por apresentarem cessão fiduciária de recebíveis, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, não se submetem-se aos efeitos da recuperação judicial.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO		
CONTRATO	VALOR ORIGINÁRIO	VALOR ATUAL
00330218290000001200	R\$ 800.000,00	R\$ 832.365,08
0033021830000008140	R\$ 225.000,00	R\$ 153.263,71
0033021830000008140	R\$ 1.000.000,00	R\$ 633.379,01

Desse modo, conforme consta na relação de credores em folha 167, em vez de submeter aos efeitos dessa recuperação judicial a quantia de R\$ 1.719.893,00, submeter-se-á apenas o montante de R\$ 359.045,35, e por conseguinte, ficando excluído de sua eficácia, a quantia de R\$ 1.360.847,65.

Por seu turno, após contato telefônico com o advogado da credora, Fabio Moraes de Almeida, por meio do número de telefone (11) 4122-0760, esta Administrador Judicial solicitou os demonstrativos de débitos com as amortizações das operações de crédito,



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

contudo, segundo salienta a credora, nos termos da divergência apresentada, devem ser excluídas integralmente da recuperação judicial as operações de crédito garantidas por cessão fiduciária.

Assim, para comprovar o crédito de R\$ 359.045,35 (trezentos e cinquenta e nove reais, quarenta e cinco mil, trinta e cinco centavos), a credora apresentou os instrumentos que lhe ensejou o montante pretendido, bem como, para demonstrar o valor atualizado de seu crédito, apresentou demonstrativo de cálculo de cada débito da recuperanda perante a credora.

PARECER DO ADMINISTRADOR: Diante da análise das documentações apresentadas pela credora, a **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO SUSCITADA PROCEDE PARCIALMENTE**, isso porque, acerca da atualização monetária da dívida, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, os créditos dos respectivos credores devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, isto é, a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, o que não foi feito pela recuperanda para a propositura do pedido recuperatório.

Em vista disso, a credora logrou êxito ao apresentar demonstrativo de atualização de seus créditos, cujos índices estão em conformidade com a tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais (INPC) e também em relação ao disposto na Lei 11.101/05.

Os contratos de Cédula de Crédito Bancário nº 0218000130018590 e Desconto de Duplicata nº 5078991047, cujos saldos estão atualizados até a data do pedido de recuperação judicial em conjunto perfazem R\$ 359.045,35, submetem-se aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que, ausente quaisquer das excludentes previstas no texto normativo do art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05.

Ademais, infere-se na minuta do contrato de Cédula de Crédito Bancário sob o nº 00330218290000001200 possui um percentual de garantia de cessão fiduciária de recebíveis que abrange integralmente o referido contrato bancário, isto é, mais de 100% (cem por cento), razão pela qual, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

NATUREZA DECLARATÓRIA DO REGISTRO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – PROMOÇÃO DA JUSTIÇA FORMAL AOS JURISDICIONADOS – APLICAÇÃO DA TEORIA DO ROMANCE EM CADEIA.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

A partir da teoria do “romance em cadeia”, de Ronald Dworkin, segundo a qual cada juiz deveria se considerar parte de um complexo empreendimento em cadeia, ao lançar-se à criação e à interpretação jurisprudenciais, de modo que, o processo interpretativo seja como um romance que não é escrito somente por um autor, mas, sim, por vários.

Nesse sentido, cada um deles é responsável pela redação de um capítulo separado, concebendo a interpretação jurídica como a extensão de uma história institucional do Direito, desenvolvendo o romance.

Deixe-se claro que, por direito coerente, entende-se também e principalmente direito judicial coerente. É absurdo desejar legislação clara e coerente e não prestar atenção ao local em que a coerência é mais importante. O direito produzido pelos juízes, quando fragmentado, constitui sinal aberto à insegurança jurídica e obstáculo ao desenvolvimento do homem na sociedade. Coerência do direito e segurança jurídica, assim, são aspectos que se completam. (MARINONI, 2014, p. 491-492)

Significa dizer que, ao decidir um caso concreto, o Estado-juiz deve observar a história institucional do Juízo para que, ao prolatar o pronunciamento judicial de mérito, seja promovida a concretude do conceito de formal de igualdade, impedindo-se que o julgador atribua aos textos normativos sentidos das mais diversas formas, e por consequência, os casos semelhantes sendo julgados de forma semelhantes.

Nesse contexto, a uniformização do entendimento jurisprudencial, seja em relação à lei federal, seja em relação ao texto constitucional, não deve ser vista como um instrumento que engessar a elaboração de normas jurídicas pelo julgado a partir do julgamento de casos concretos.

Não cabe uniformizar a interpretação da lei federal para que o Judiciário tenha um discurso único da lei, mas para que o Judiciário não produza normas jurídicas distintas para casos iguais, e, assim, não viole a segurança jurídica. O que está por detrás da concepção atual de uniformização não é a segurança jurídica como vedação do poder de criar o direito, mas a segurança jurídica como proibição de o juiz criar normas diferentes para casos iguais. (MARINONI, 2014, p. 492)



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Assim, a concepção de se enfatizar a uniformização do entendimento jurisprudencial vai ao encontro da necessidade de se ter um efetivo Estado de Direito para que haja uma coerência nas decisões judiciais, de maneira que, a partir disso, tenha-se um ideal de previsibilidade no pronunciamento judicial de mérito para casos semelhantes, e por conseguinte, não violar o direito fundamental à segurança jurídica.

Ademais, a uniformização do entendimento jurisprudencial não viola o convencimento motivo do julgador, ao passo que, diante da norma jurídica produzida pelo entendimento jurisprudencial, é possível a aplicação dos elementos do precedente judicial da *common law*, haja vista que, o julgador deverá verificar as razões determinantes que levaram a um determinado resultado nos acórdãos que lhe deram origem.

Desse modo, a partir da extração da *ratio decidendi* dos casos concretos que deram ao entendimento jurisprudencial sobre a natureza constitutiva do registro da cessão fiduciária de recebíveis, poder-se-á verificar que, ao julgar os Recursos Especiais 1.412.529 e 1.559.457, o Superior Tribunal de Justiça entende que, é declaratória a natureza do registro junto ao Registro de Títulos e Documentos, de maneira que, a constituição da garantia fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e sobre títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, independentemente do registro, sendo os créditos oriundos desses títulos excluídos dos efeitos da recuperação judicial.

DIREITO EMPRESARIAL. NÃO SUJEIÇÃO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS DE CRÉDITO CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE. *Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele em garantia de obrigação representada por Cédula de Crédito Bancário existentes na data do pedido de recuperação, independentemente de a cessão ter ou não sido registrada no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.* É a partir da contratação da cessão fiduciária, e não do registro, que há a imediata transferência, sob condição resolutiva, da titularidade dos direitos creditícios dados em garantia ao credor fiduciário. Efetivamente, o CC limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis, esclarecendo que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial" (art. 1.368-A). Reconhece-se, portanto, a absoluta inaplicabilidade à cessão fiduciária de títulos de crédito (bem móvel, incorpóreo e fungível, por natureza) da disposição contida no § 1º do art. 1.361 do CC ("Constitui-se a



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro").²⁴.

Dessa maneira, ao promover a igualdade formal em uma relação jurídica processual, o Estado-Juiz estar-se-á à observar a segurança jurídica necessária para a eficácia social do Estado de Direito, de tal modo que propiciar-se-á na confiança pelo jurisdicionado ao Poder Judiciário, enquanto instituição, quando este cria normas jurídicas semelhantes para situações iguais, e portanto, estabelecendo um julgamento igual para casos semelhantes.

Assim, o caso atual se adequa ao entendimento jurisprudencial firmado, e por conseguinte, não verificando a superação do referido entendimento jurisprudencial, hábil a ensejar ao julgador, a utilização das hipóteses de não-aplicação do precedente judicial, ou seja, as técnicas do *overruling* e *distinguish*.

SUPERAÇÃO DO ENTEDIMENTO DA SÚMULA 60 – VINCULAÇÃO HORIZONTAL DOS ENTENDIMENTOS JUDICIAIS – OCORRÊNCIA DE OVERRULING.

A par disso, segundo o enunciado da Súmula 60, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “a propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor”.

Portanto, mediante a vinculação horizontal das decisões judiciais, infere-se que a Súmula 60, do Tribunal de Justiça de São Paulo foi a superada, de modo que, a garantia real da propriedade fiduciária não nasce no exato momento do registro, mas na celebração do contrato bancário, e por conseguinte, desde à realização do negócio jurídico, há a c propriedade fiduciária.

Dessa maneira, não obstante o registro perante o Registro de Títulos e Documentos, o qual tem natureza declaratória da garantia real, na perspectiva do plano da eficácia da escada ponteano, de Pontes de Miranda, reconhece-se que a Cédula de Crédito Bancário está sob a tutela jurídica do instituto da cessão fiduciária, e por sua vez, sendo aplicado o texto normativo do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

²⁴ REsp 1.412.529-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/12/2015



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Assim sendo, o valor que estiver depositado na conta vinculada poderá ser utilizado pela instituição financeira credora até o limite da garantia fiduciária para amortizar a dívida constituída pelo empresário devedor.

CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS – SALDO REMANESCENTE – CRÉDITO NÃO ACOBERTADO PELO VALOR DA GARANTIA – SUJEITAR-SE-Á AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO.

Diante do hodierno cenário brasileiro de crise econômica que enseja no aumento dos índices de pedidos de recuperação judicial e falência, os empresários buscam recursos para a preservação de sua empresa por meio de fontes diversas.

Nesse contexto, dentre as referidas garantias contratuais, ter-se-á mediante a realização de contratos de mútuos representados por Cédulas de Crédito Bancário (CCBs), com a cessão fiduciária de recebíveis de crédito, direito creditório ou duplicatas para garantir o referido negócio jurídico.

Assim, a pessoa jurídica RCG Tecnologia Eletromecânica Ltda celebrou contratos de bancários na modalidade de Cédula de Crédito Bancário (CCB) com cessão fiduciária de crédito que, conjuntamente, totalizam o valor de R\$ 1.619.007,80.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO		
CONTRATO	VALOR	GARANTIA (%)
00330218290000001200	R\$ 832.365,08	110%
00330218300000008140	R\$ 153.263,71	50%
00330218300000008140	R\$ 633.379,01	50%

Por seu turno, em análise aos documentos juntados, não obstante haja na minuta do contrato a previsão legal na qual o referido negócio jurídico está sob a égide da Lei 10.931/2004, verifica-se que as Cédulas de Crédito Bancário (CCB) foram levadas a registro perante o Registro de Títulos e Documentos do domicílio da pessoa jurídica.

Nesse sentido, com previsão legal no Código Civil – art. 1.361 – sobre a regulamentação da propriedade fiduciária, e na Lei do Mercado de Capitais – art. 66-B -, a cessão



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

fiduciária de recebíveis é uma garantia constituída no âmbito de um contrato de mútuo no qual o empresário cede seus recebíveis para garantir parcial ou integralmente a operação de crédito.

A par disso, segundo o enunciado 51, da Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, “o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 é crédito quirografário, sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial”.

Isso significa dizer que, segundo Eduardo Foz Mange, “a consequência do vencimento antecipado na recuperação judicial é a excussão da garantia, dentro dos limites contratuais com a liquidação do contrato e a apuração do saldo, que será quirografário”²⁵.

Portanto, nessa relação jurídica processual, haja vista que a garantia fiduciária deve recair somente sobre o percentual garantido pelas cessões fiduciárias de recebíveis, apenas se submete aos efeitos da recuperação judicial o crédito remanescente da instituição financeira não acobertado pela garantia em cada contrato bancário, e por conseguinte, sendo classificado como crédito quirografário.

Assim, excluindo-se o contrato de Cédula de Crédito Bancário sob o nº 0033021829000001200, uma vez que, possui um percentual de garantia de cessão fiduciária de recebíveis que abrange integralmente o referido contrato bancário, e por conseguinte, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, os créditos acobertados pela propriedade fiduciária não se submetem aos efeitos deste processo de insolvência empresarial.

Nesse diapasão, conforme infere-se na minuta do contrato de Cédula de Crédito Bancário sob o nº 0033021830000008140, no valor originário de R\$ 225.000,00, e atualmente, perfaz R\$ 153.263,71, possui um percentual de 50% de garantia de cessão fiduciária de recebíveis, razão pela qual, R\$ 112.500,00 se submete aos efeitos da recuperação judicial, enquanto que, R\$ 40.763,71, por estar abrangido pela propriedade fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, está excluído do plano de recuperação judicial.

²⁵ MANGE, Eduardo Foz. **Cessão fiduciária de recebíveis na recuperação judicial**. Revista do Advogado, v. 131, p. 55-61, 2016, p. 57.



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Por seu turno, o contrato de Cédula de Crédito Bancário sob o nº 0033021830000008140, cujo valor originário perfaz a quantia de R\$ 1.000.000,00, e hodiernamente, totaliza a quantia de R\$ 633.379,01, possui um percentual de 50% de garantia de cessão fiduciária de recebíveis, e por consequência disso, R\$ 500.000,00 deve ser abrangido pelo plano de recuperação judicial, e portanto, submetendo-se aos efeitos deste procedimento recuperatório da empresa em crise, mas, por outro lado, o montante de R\$ 133.379,01, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, está excluído do plano de recuperação judicial

CONTRATOS DE CRÉDITO BANCÁRIO		
CONTRATO	VALOR EXCLUÍDO	VALOR SUBMETIDO
0033021830000008140	R\$ 133.379,01	R\$ 500.000,00
0033021830000008140	R\$ 40.763,71	R\$ 112.500,00

Assim sendo, relativo a ambos os contratos bancários, submeter-se-á ao plano de recuperação judicial a quantia de R\$ 612.500,00, enquanto que, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, não deve ser submetido ao referido plano a quantia de R\$ 174.442,72.

CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO DO ITAÚ SANTANDER – CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXCLUÍDOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Diante de todos os negócios jurídicos celebrados entre Banco Santander e RCG Tecnologia Eletromecânica Ltda apenas submeter-se-á aos efeitos da recuperação judicial o valor de R\$ 971.545,35, na condição de crédito quirografário, enquanto que, por causa de estarem presentes garantias nas modalidades de cessão fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, a quantia de R\$ 1.006.507,80 não se submete aos seus efeitos os saldos garantidos pelas cessões fiduciárias.

CONTRATOS BANCÁRIOS		
CONTRATO	VALOR EXCLUÍDO	VALOR INCLUIDO
00330218290000001200	R\$ 832.365,08	-----
0033021830000008140	R\$ 133.379,01	R\$ 500.000,00
0033021830000008140	R\$ 40.763,71	R\$ 112.500,00
0218000130018590	-----	R\$ 287.860,79
5078991047	-----	R\$ 71.184,56
TOTAL	R\$ 1.006.507,80	R\$ 971.545,35



AOM

Assessoria e Consultoria Empresarial

Assim sendo, dever ser retificado o valor inicialmente apresentado pela recuperanda em relação ao crédito do credor Banco Santander S.A para que conste o valor de R\$ 971.545,35 (novecentos e setenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais, trinta e cinco centavos), na classe de credores com créditos quirografários.

ANTE O EXPOSTO, vem à presença de Vossa Excelência informar que esta Administradora Judicial fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, no qual será indicado o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida legislação terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação de credores.

Nestes termos, pede deferimento.

Marília, 15 de setembro de 2017.

ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS
ADMINISTRADOR JUDICIAL

BRUNO BALDINOTI
OAB/SP 389.509